

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME



imagem: Freepik.com

Coletânea de Jurisprudência Temas Selecionados

Elaboração: Seção de Jurisprudência
Atualização em abril de 2024

APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: <https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>

Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.

SUMÁRIO

1. PRAZO PARA AJUIZAMENTO	4
1.1. Prazo Decadencial - Recesso Forense	4
1.2. Prazo Decadencial - Regularização do Polo Passivo	8
1.3. Prazo ajuizamento antes da diplomação	10
2. COMPETÊNCIA	11
3. RITO PROCESSUAL	12
4. SEGREDO DE JUSTIÇA	13
5. AUTONOMIA / JULGAMENTO CONJUNTO.....	14
6. CABIMENTO.....	18
7. CANDIDATURAS FICTÍCIAS – COTA DE GÊNERO	21
8. LEGITIMIDADE ATIVA	34
9. LEGITIMIDADE PASSIVA	36
9.1. Generalidades	36
9.2. Litisconsórcio.....	39
10. ASSISTÊNCIA.....	41
11. MINISTÉRIO PÚBLICO	45
12. TUTELA ANTECIPADA / TUTELA DE URGÊNCIA.....	46
13. PROVA ROBUSTA	51
13.1 Generalidades	51
13.2 Cerceamento de defesa.....	55
14. EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....	59
15. EXECUÇÃO IMEDIATA / EFEITO SUSPENSIVO.....	62
16. RECURSO	64

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

1. PRAZO PARA AJUIZAMENTO

Vide art. 14, § 10 da Constituição Federal de 1988

Vide art. 35 da Resolução TSE nº 23.677/2021

1.1. Prazo Decadencial - Recesso Forense

TSE – Processo n. 0600001-12.2021.6.10.0066 “(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que o prazo de 15 dias para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, previsto no art. 14, § 10, da Constituição, tem natureza decadencial e, portanto, não se sujeita a suspensão ou interrupção. Nada obstante, o termo final de sua fluência deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente sempre que recair em feriado ou em dia sem expediente (...). (...) O TRE/MA não destoou dessa específica diretriz jurisprudencial ao reconhecer a decadência da presente ação de impugnação de mandato eletivo. Assentou, corretamente, que o termo final do prazo decadencial de 15 dias – inaugurado em 19 de dezembro de 2020, isto é, um dia após a data limite fixada pelo art. 1º, § 3º, V, da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020 – recaiu no dia 2 de janeiro de 2021, durante o recesso forense, sendo prorrogado para 7 de janeiro de 2021, um dia antes que a petição inicial viesse a ser protocolada (...). (Decisão monocrática 28.09.2023)

TSE – Processo n. 0000013-29.2019.6.00.0000 “(...) Nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”. O referido prazo tem natureza decadencial e se submete às seguintes regras: a) se o termo final coincidir com feriado, recesso ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior (REspe 2-24/SP, Rel. Min. [...], DJE de 24/9/2018); b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive” (AgR-RO 0600065-08/CE, Rel. Min. [...], DJE de 24/6/2020, em que se ressaltou: “por se tratar de prazo decadencial, não se aplica à AIME a suspensão de prazos processuais”; e AgR-RO 0600039-37/BA, Rel. Min. [...], DJE de 5/12/2019, concluindo-se: “não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo”). Na espécie, conforme o arresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, de modo que o prazo para a propositura da AIME iniciou-se em 16/12/2016 e encerrou-se em 30/12/2016. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 (“são feriados na Justiça Federal [...]” “os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”), prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, o manejo da ação ocorreu apenas em 19/1/2017, dez dias depois do prazo final, operando-se a decadência. (...).” (Acórdão de 29.10.2020)

TRE/SP – Processo n. 0600001-84.2021.6.26.0092 “(...) Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 14, § 10, que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”. Assim ressalte-se que o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo inicia-se no dia seguinte à diplomação e, por ter natureza decadencial, não se suspende ou interrompe durante o recesso judiciário. Neste aspecto, o Código Civil prescreve, em seu artigo 207, que, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”. No entanto, deve ser determinada a prorrogação do dies ad quem para o primeiro dia útil subsequente aos feriados forenses, em razão do disposto no artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil: “os dias do começo e do vencimento

do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica". No caso, a diplomação dos eleitos ocorreu em 18 de dezembro de 2020, conforme consulta realizada no site deste E. Tribunal (<https://www.tresp.jus.br/eleicoes/diplomas/diplomas>). Assim, o prazo final para ingresso da ação seria 2 de janeiro de 2021 (sábado), prorrogando-se para o dia 7 de janeiro de 2021, em razão do recesso na Justiça Federal (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Resolução TSE nº 18.154/92) (...)" (Acórdão de 19.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600003-79.2021.6.26.0213 “(...) Nessa linha, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que “ o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ” (TSE. AgR-RO n. 060000130/MS, Rel. Min. [...], DJE 06/12/2021). In casu, a diplomação ocorreu em 18/12/2020, de modo que o prazo para o ajuizamento da AIME iniciou-se em 19/12/2020 e deveria se encerrar em 02/01/2021. Porém, como a data final coincidiu com o recesso do Judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, o termo final para ajuizamento da ação prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 07/01/2021”. (Acórdão de 31.03.2022)

TRE/BA – Processo n. 0600001-87.2021.6.05.0183 “(...) 1. Conforme se depreende dos autos, a diplomação dos candidatos eleitos (ora recorridos) ocorreu no dia 17/12/2020, pelo que o termo ad quem do prazo recaiu sobre o dia 01.01.2021, tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil posterior ao recesso judiciário, nos termos do art. 224, §1º do CPC (07.01.2021). Nada obstante, deduziu o recorrente a sua demanda, tão somente, em 21.01.21, após findo, há muito, o prazo decadencial de 15 dias, a que alude a norma de regência. 2. Revelam os autos, de forma inconteste, o oferecimento da demanda após findo o prazo decadencial (21.01.2021), conforme argutamente esposado no decisum atacado, pelo que manifesto o advento da decadência, nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte e do TSE.”. (Acórdão de 20.06.2023)

TRE/PI – Processo n. 0600001-76.2021.6.18.0005 “(...) 2. Decadência. O termo inicial para o ajuizamento da AIME é o dia seguinte ao da diplomação, mesmo que tal dia caia em feriado ou recesso forense, porquanto se trata de prazo de natureza decadencial. Precedente do c. TSE. Caso o termo final da AIME coincida com feriado ou recesso forense, prorroga-se para

o primeiro dia útil seguinte ao prazo de 15 (quinze) dias. Decadência afastada.”. (Acórdão de 15.05.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600001-13.2021.6.13.0168 “Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2020. Abuso de poder econômico. Corrupção eleitoral. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância.1. Alegação de decadência pela propositura intempestiva da ação (suscitada pelos recorridos). Fim do prazo para propositura da ação quando não havia expediente normal na Justiça Eleitoral em virtude do recesso forense. Prazo final prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso. Tempestividade do ajuizamento. Alegação de decadência rejeitada (...). (Acórdão de 17.04.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600003-33.2021.6.14.0013 “(...) 1. Nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição Federal de 1988, o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. 2. O prazo para o ajuizamento de AIME é decadencial e deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou, ainda, durante o período de recesso forense” (Acórdão de 19.10.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600003-68.2021.6.06.0041 “(...) 2. Preliminar de decadência – O prazo final para ajuizar a AIME se encerraria no dia 1.1.2021. Contudo o termo final foi prorrogado para o dia útil seguinte ao encerramento do recesso forense (dia 7.1.2021), razão bastante para se concluir que a ação foi ajuizada nos termos do prazo constitucional estabelecido pelo art. 14, § 10. da Constituição Federal. Rejeição da preliminar”. (Acórdão de 26.08.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600039-69.2021.6.10.0051 “(...) 5. Utilizando como parâmetro o prazo máximo de 15 (quinze) dias da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – ação adequada para discutir fraude à cota de gênero –, contados da diplomação, a teor do artigo 14, §10, da CF/88, tem-se que, a toda evidência, inobservou-se o prazo decadencial de ajuizamento da ação. 6. Isso porque, conforme dito alhures, a presente ação eleitoral somente foi protocolada no dia 09/04/2021, muito tempo depois do termo ad quem (07/01/2022), ainda que considerada a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. 7. Relevante salientar, ainda, iterativa jurisprudência do TSE no sentido que a suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 220 do CPC, não se aplica aos prazos materiais, bem

assim, em se tratando de matéria de ordem pública, nos moldes do artigo 487, II, do CPC/2015, e desde que observado o contraditório, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência” 8. Decadência reconhecida, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC”. (Acórdão de 26.04.2022)

1.2. Prazo Decadencial - Regularização do Polo Passivo

TSE – Processo n. 0000001-33.2017.6.05.0198 “(...) Direito eleitoral e processual civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Fraude. Cota de gênero. Anulação do DRAP. Suplentes. Mera expectativa de direito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 30/TSE. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR–REspe n. 685–65/MT e no REspe n. 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação”. (Acórdão de 22.04.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600001-65.2021.6.26.0066 “(...) Para mais, tem-se que esta ação foi proposta apenas contra [...], único candidato ao cargo de vereador do partido [...], eleito no ano de 2020, e, em razão da ausência dos demais candidatos registrados pela agremiação no polo passivo da demanda, o MM. Juiz a quo reconheceu a decadência do direito de ação e julgou o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 63863740). No entanto, a Corte Superior Eleitoral, “no

julgamento conjunto dos AgR–REspe n. 685–65/MT e no REspe n. 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 133 - Itacaré/BA, rel. Min. [...], DJE de 03/05/2021). Portanto, tendo em vista a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser afastada a decadência reconhecida em primeira instância”. (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0609797-89.2018.6.26.0000 “(...) 2. Preliminar de decadência e de inépcia da exordial em virtude da ausência da agremiação partidária como parte, bem como da posterior qualificação dos suplentes – Não acolhimento – Nova orientação do C. Tribunal Superior Eleitoral – Não há litisconsórcio passivo necessário dos candidatos não eleitos”. (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/PB – Processo n. 0600003-56.2021.6.15.0061 “De fato, como se sabe, a ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a realização de diplomação pela Justiça Eleitoral, cerimônia única que abrange os candidatos eleitos e suplentes, razão pela qual o Partido (...) do município de (...)–PB não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o resultado da procedência da pretensão cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma), não o atingindo diretamente, consoante firme jurisprudência do TSE (...)” . (...) Em face do exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Partido (...) do município de (...)–PB e ainda das impugnadas (...) e (...) para figurarem no polo passivo da demanda, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito em relação a esses impugnados, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (...)”. (Acórdão de 27.07.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600821-39.2020.6.17.0044 “Eleições 2020. AIME. Preliminar de decadência no litisconsórcio passivo necessário de suplentes. Não conhecimento. (...) 1. Obrigatório no polo passivo apenas candidatos eleitos, uma vez que a ação se destina a

desconstituir o mandato obtido nas urnas. Presentes os eleitos, importa não conhecer a preliminar de decadência". (Acórdão de 10.07.2023)

TRE/RO – Processo n. 0601884-67.2018.6.22.0000 “(...) IV - Não há decadência da ação de impugnação de mandato eletivo em decorrência da não inclusão, no polo passivo, do partido e dos candidatos não diplomados, porquanto não são litisconsortes passivos necessários, nos termos da Súmula TSE n. 40 e de precedentes do egrégio TSE.” (Acórdão de 29.04.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600002-79.2021.6.14.0035 “(...) 1. O aditamento da petição inicial para incluir candidato não eleito não leva à decadência da ação, ainda que realizado após o prazo decadência. Isso porque, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que suplentes são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingiriam apenas de modo indireto, do que resulta serem litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação (Recurso Especial Eleitoral n. 133, Acórdão, Relator Min. [...], Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data: 03.05.2021)”. (Acórdão de 07.04.2022)

1.3. Prazo ajuizamento antes da diplomação

TRE/SP – Processo n. 0600515-76.2020.6.26.0155 “Recurso eleitoral. Ação de impugnação ao mandato eletivo. Eleição de 2020. Candidato ao cargo de vereador. Alegação: prática de fraude à cota de gênero, com o lançamento de candidatura fictícia do sexo feminino. Sentença. Indeferimento de plano da petição inicial. Ajuizamento da ação antes da diplomação dos eleitos no município, marco inicial para a AIME. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Precedente do TSE”. (Acórdão de 24.08.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600814-43.2020.6.26.0029 “(...) Alegação de fraude na cota de gênero decorrente da apresentação de candidatura feminina manifestamente inelegível. Ajuizamento da ação, antes da diplomação, tendo o partido figurado no polo passivo da demanda – Impossibilidade de conhecimento como impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral – Illegitimidade passiva do partido e ausência de inclusão dos

candidatos, cujos registros e diplomas se busca a cassação – Decadência. Recursos improvidos. (...).” (Acórdão de 03.08.2021)

TRE/PB – Processo n. 0600466-20.2020.6.15.0065 “(...) O ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em data anterior à diplomação dos eleitos enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.” (Acórdão de 31.08.2022)

2. COMPETÊNCIA

TSE – Processo n. 0601336-15.2022.6.00.0000 “(...) Partindo dessa premissa, tem razão o Juízo a quo, quando afirma que a legalidade das obras realizadas pela municipalidade não é matéria a ser analisada em sede da presente AIME, já que a análise do fato pela ótica da improbidade administrativa foge da competência da Justiça Eleitoral (...). “(...). Faz-se mister, independente de as obras se caracterizarem ou não como ato de improbidade administrativa, que esteja comprovado nos autos o viés eleitoreiro das medidas adotadas pela Administração. Ao recorrente caberia, portanto, o ônus processual de comprovar não a ilegalidade das obras, mas, sim, que a máquina pública foi movimentada pelos recorridos com desvio de finalidade, objetivando favorecer a campanha dos recorridos, em detrimento da normalidade, da legitimidade e da igualdade do pleito, a partir da utilização de recursos públicos para beneficiar determinada parcela do eleitorado (...).” (Acórdão de 07.02.2023)

TRE/RS – Processo n. 0600001-74.2021.6.21.0011 “(...) Tratando-se de AIME proposta em razão de eleições municipais, a competência para o julgamento é dos magistrados atuantes nas Zonas Eleitorais”. (Acórdão de 26.07.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600391-88.2021.617.0000 “(...) 5. A competência para processamento das ações de impugnação de mandato eletivo, nas eleições municipais, é dos juízos das respectivas circunscrições, sendo a (...)^a ZE/PE competente para a tramitação de todas as ações cíveis eleitorais atinentes ao prélio no Município de (...). O fato da AIME em comento ser lastreada em conjunto probatório que contém inquérito policial empregado na instrução de ação criminal complexa, não determina, em absoluto, o deslocamento da atribuição para seu julgamento à (...) ZE/PE, designada pela Res. TRE-PE n. 364/2020 para

apuração dos crimes eleitorais conexos a infrações penais comuns, serventia a que distribuído o feito (...). (Acórdão de 21.01.2022)

3. RITO PROCESSUAL

Vide art. 35, §1º da Resolução TSE nº 23.677/2021

TSE – Processo n. 0600367-25.2023.6.05.0000 “(...) 1. Não há que se falar em indeferimento da inicial quando a exordial encontra-se adstrita às exigências cominadas em lei para sua apresentação. 2. O rito de regência da AIME é o ordinário, conforme o artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, de forma que não é exigível, no momento da propositura, a produção de prova pré- constituída (...). (Decisão monocrática 28.09.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600443-09.2020.6.17.0101 “(...) 1. As ações de impugnação de mandato eletivo seguem o rito procedural estabelecido pela Lei nº 64/90, com aplicação do Código Eleitoral de forma complementar e subsidiária, estabelecendo o prazo de interposição de recursos eleitorais”. (Acórdão de 15.05.2023)

TRE/CE – Processo n. 0600001-15.2021.6.06.0004 “(...) 8. O acórdão incorreu em erro material, quando aponta a aplicação do rito procedural do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 à Ação de Impugnação, pois a esta se aplica o rito da Ação de Impugnação de Registro (AIRC), previsto nos artigos 3 ao 16 do mesmo diploma (TSE, REsp AC N. 25543/SC, de 12.02.2006)”. (Acórdão de 02.12.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600001-94.2021.6.17.0105 “Eleições 2020. Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. AIME. Abuso de poder econômico. (...) 1. Inexistindo regramento legal específico, adotou-se corretamente o rito previsto para a impugnação ao registro de candidatura, previsto na Lei Complementar n. 64/90, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, consoante se depreende do disposto no art. 223, § 1., da Resolução n. 23.611/2019 do TSE”. (Acórdão de 29.08.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600004-53.2021.6.06.0041 “Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Eleições 2020. Candidatura Fictícia. Cota de Gênero. Julgamento Antecipado da lide. Inobservância do rito estabelecido pela Lei Complementar 64/1990” (Acórdão de 14.06.2022)

TRE/RN – Processo n. 0600556-44.2020.620.0047 “(...) A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (CF, art. 14, §§ 10 e 11), mercê de sua índole constitucional, ocupa uma posição preferencial em relação às demais ações eleitorais, nela comportando a apuração, sob o rito ordinário previsto na LC n. 64/1990 (arts. 2º a 7º), de variadas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, resultando, em caso de procedência, na cassação do(s) diploma(s) ilegitimamente obtido(s) (TSE: REspe n. 1528-45/SP, j. 22.11.2016, rel. Min. [...], DJe 2.6.2017; AIJE n. 1943-58/DF, j. 4.4.2017, rel. Min. [...], DJe 29.5.2017)”. (Acórdão de 26.05.2022)

4. SEGREDO DE JUSTIÇA

Vide art. 14, § 11 da Constituição Federal de 1988

Vide art. 35, §1º da Resolução TSE nº 23.677/2021

TSE – Processo n. 0600940-81.2020.6.19.0096 “(...) Em regra, nos processos em geral e nos processos eleitorais, deve ser garantida a publicidade de todos os atos e termos, como estabelecem o inc. IX do art. 93 da Constituição da República e o art. 189 do Código de Processo Civil. Tratando-se de AIME, a publicidade é excepcionada pelo segredo de justiça, nos termos do § 11 do art. 14 da Constituição da República”. (Decisão monocrática 27.08.2023)

TRE/TO – Processo n. 0601070-43.2020.6.27.0001 “(...) 4. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve tramitar em segredo de justiça, conforme determina o art. 14, § 11, da Constituição Federal. No entanto, seu julgamento deve ser público, prevalecendo o princípio da publicidade inserto no art. 93, IX, da Carta Magna”. (Acórdão de 19.09.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600001-37.2021.6.17.0027 “(...) A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) tem amparo constitucional, conforme previsão do art. 14, §§ 10 e 11, transcritos abaixo: (...) Embora a AIME tenha tramitação em segredo de justiça, seu julgamento é público, consoante entendimento do TSE, que avoca a incidência do art. 93, IX, da CF sobre tais feitos. Ademais do disposto no art. 17 da Res. TSE 23.326/2010, que estabelece: Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória (...).” (Acórdão de 19.08.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600593-40.2020.6.09.0124 “(...) Na Sessão do dia 6/6/2022, o Procurador Regional Eleitoral, Doutor [...], suscitou questão de ordem consubstanciada na tramitação sob sigilo absoluto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, §11, da Constituição Federal. Nesta oportunidade, o Presidente da Corte, Desembargador [...], submeteu a questão ao Relator, Juiz [...], que manteve o entendimento de que a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é em segredo de justiça, mas o julgamento é público, o que foi acompanhado pelos Juízes [...] [...], pela Desembargadora [...] e pelo Presidente da Corte, Desembargador [...]. Assim, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade de votos, em rejeitar a questão de ordem para manter a publicidade do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Relator”. (Acórdão de 13.06.2022)

5. AUTONOMIA / JULGAMENTO CONJUNTO

Vide art. 96-B da Lei 9504/97

TSE – Processo n. 0600003-22.2021.6.06.0121 “(...) 3. Em razão das peculiaridades da Justiça Eleitoral, dentre elas a legitimidade concorrente para propositura de demandas, é comum que partes diversas proponham ações sobre o mesmo fato, determinando o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 que, nesses casos, referidas ações devem ser reunidas para julgamento conjunto. 4. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral entendia pela inexistência de litispendência entre as ações eleitorais, todavia tal entendimento restou superado com o objetivo de privilegiar a economia processual e evitar o desperdício da atividade judicante. 5.

Compulsando os autos, observa-se que as exordiais reproduzem os mesmos fatos com a alegação de fraude na composição da lista de candidatos do sexo feminino do Partido (...) no município de (...), referente às eleições proporcionais do pleito de 2020. 6. Convém pontuar, ainda, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600352-59.2020.6.06.0121 tem objeto mais amplo que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600003-22.2021.6.06.0121, podendo ocasionar a declaração de inelegibilidade. 7. A litispendência se dá, principalmente, pelo reconhecimento, no contexto fático-jurídico dos casos concretos, de igual situação fática e probatória, sendo a consequência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo a desconstituição do mandato em referência, na prática, o mesmo que a cassação do diploma, no caso de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelos mesmos fatos, razão pela qual seria desnecessário o conhecimento e processamento também da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 8. Contudo, deve ser considerada a peculiaridade do presente caso já que as ações tramitaram em zonas eleitorais distintas e tiveram, inclusive, instrução probatória e provas diferentes umas das outras, já que somente na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foram tomados os depoimentos pessoais dos envolvidos, apesar terem sido acostados aos autos, na condição de prova emprestada, os depoimentos testemunhais colhidos nos autos da Ação de Investigação judicial eleitoral. 9. Diante do exposto, não vislumbro possibilidade de extinguir por litispendência a ação de impugnação de mandato eletivo, tendo em vista a distinção do acervo probatório, sob pena de não ser possível utilizar como prova os depoimentos pessoais colhidos. Dessa forma, rejeito a preliminar de litispendência, para afastar a extinção da ação de impugnação de mandato eletivo, passando, assim, ao julgamento conjunto de ambas as ações (...). (Acórdão de 20.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600893-52.2020.6.26.0213 (...). Inicialmente, destaco que o presente feito possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. (...), o que atrai a incidência do instituto da litispendência. Não se desconhece do entendimento de outrora no sentido de que não há litispendência entre AIJE e AIME, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. Todavia, recentemente, o c. Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado favoravelmente ao reconhecimento da litispendência nos casos envolvendo as referidas ações caso haja absoluta congruência quanto aos três elementos distintivos da ação. (...) Nesse passo, de rigor o reconhecimento, de ofício, da litispendência entre as duas ações.

Assim, considerando-se que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi protocolada primeiro, além de possuir objeto mais amplo, deve a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. (...) ser julgada extinta sem resolução do mérito". (Acórdão de 10.05.2022)

TRE/RS – Processo n. 0600779-15.2020.6.21.0032 "(...) 1. Recursos interpostos por candidatos a vereador, nas eleições de 2020, contra a sentença, integrada por decisão de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de determinar a cassação dos diplomas que lhes foram conferidos, declarar nulos os votos obtidos pelos candidatos e pela legenda, e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Julgamento conjunto". (Acórdão de 27.07.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600754-87.2020.6.13.0108 "Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Vereador. Candidato ao cargo de Prefeito. Eleito. Sentença de improcedência. 1. Pedido de reunião de processos para julgamento conjunto. AIJE e AIME's. Sentenças distintas. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Não obstante a similitude fática e jurídica entre as ações, havendo fundamentos jurídicos próprios e consequências distintas, não se torna conveniente o julgamento comum. Determinação de julgamento na mesma sessão. Suficiência para evitar resultados conflitantes. Pedido indeferido". (Acórdão de 11.07.2023)

TRE/MA – Processo n. 0600001-45.2023.6.10.0000 "Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2022. Deputado Federal. Idêntico suporte fático e probatório entre a AIME e a AIJE. Decisão monocrática levada a referendo do colegiado. Manutenção da decisão. Extinção da AIME, sem resolução do mérito, por litispendência. 1. O TSE entende que é possível haver litispendência entre AIME e AIJE quando: "a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME" (Recurso Especial Eleitoral nº 060053336, Acórdão, Relator(a) Min. [...], Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0); 2. No presente caso, não obstante as ações possuam naturezas distintas, uma vez que a AIME tem status

constitucional, bem como haja diversidade no polo passivo das demandas, sendo o da AIJE mais extenso, é possível constatar que as ações foram ajuizadas com fundamento nos mesmos elementos fáticos e probatórios. 3. A eventual procedência dos pedidos da AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, de forma que nenhum efeito prático há no prosseguimento da AIME, cuja consequência jurídica restringe-se somente à desconstituição do mandato. 4. Extinção da AIME nº 0600001-45.2023.6.10.0000, sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da litispendência com a AIJE nº 0602949-91.2022, anteriormente ajuizada, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015". (Acórdão de 05.06.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600001-82.2021.6.02.0050 "(...) No que pertine às fraudes perpetradas pelos partidos para cumprir com o que disposto no art. 10, §3. da Lei das Eleições, observo que o TSE recentemente firmou entendimento pelo cabimento e prosseguimento da AIJE para tratar acerca da matéria, in verbis:"(...) De igual modo, a AIME é a ação adequada para se apurar fraude à lei, nos termos do que disposto na Constituição Federal e em diversos julgados, tais como TSE – REspe n 19392/PI – DJe 4-10- 2019; TSE – REspe n 24.342/PI – DJe, t. 196, 11-10-2016, p. 65-66; TRE/RS Respe n. 11.548, j. 08-09-21; TSE; REspe. 060102871, j. 10-12-2021. Desse modo, assim como adotado pelo Juízo de 1. grau, promovo o julgamento conjunto das ações (AIJE e AIME), propostas pelas mesmas partes e acerca dos mesmos fatos (...)"". (Acórdão de 05.06.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600001-08.2021.6.02.0010 "(...) 1. Preliminar de litispendência entre a presente AIME e a AIJE N. 0600384-20.2020.6.02.0010. A existência de vários processos, patrocinados por partes diversas, tratando dos mesmos fatos, determina a reunião das AIJEs e AIMEs para julgamento conjunto. Inteligência do Art. 96-B, da Lei n. 9.504/97. Existência de precedente judicial deste Tribunal prestigiando o princípio da primazia do julgamento do mérito. Preliminar rejeitada". (Acórdão de 19.10.2022)

TRE/RS – Processo n. 0600470-58.2020.6.21.0140 "(...) 1. Julgamento conjunto de recursos interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Observância ao disposto no art. 96-B da Lei n. 9.504/9. Identidade de fatos e de partes. Irresignações contra a improcedência das demandas, as quais versam sobre suposta existência de fraude em cota de gênero e abuso de poder, condutas imputadas

à agremiação e aos candidatos, nas eleições proporcionais de 2020". (Acórdão de 08.08.2022)

6. CABIMENTO

Vide art. 14, § 10 da Constituição Federal de 1988

TSE – Processo n. 0000972-04.2016.6.14.0036 "(...) 2. Preliminarmente, não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte de origem examinou todos os argumentos aduzidos nos embargos declaratórios, concluindo, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes, que: (a) o ilícito objeto destes autos se enquadra na hipótese de fraude, o que justifica o cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)". (Acórdão de 13.10.2022)

TSE – Processo n. 0601902-61.2018.6.23.0000 "(...) 2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, "[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição" (AgR–REspEl 1–62/RS, Rel. Min. [...], DJE de 29/6/2020)". (Acórdão de 29.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600002-59.2021.6.26.0354 "Recurso contra sentença pela qual julgada improcedente a pretensão inicial formulada nesta ação de impugnação de mandato eletivo por supostas condutas praticadas pelo recorrido relacionadas a arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereador. Fatos que não constituem causa de pedir de AIME, mas de representação com base no artigo 30–A da Lei 9.504/1997, cuja legitimidade para propositura é restrita a partidos e coligações. Extinção do processo sem resolução do mérito, que é de rigor. Recurso prejudicado, portanto. (...) admite-se o cabimento dessa ação constitucional para apurar captação e/ou gastos ilícitos na campanha quando verificados abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, o que não se observa no caso concreto. (...) Ademais, em que pese o autor, ora recorrente, utilizar a expressão "fraude à lei", a fraude objeto de AIME é aquela diretamente relacionada à votação ou apuração de votos, tendente a comprometer a legitimidade do processo eleitoral, não se

tratando, portanto, da fraude como mera transgressão à norma legal". (Acórdão de 22.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600002-16.2021.6.26.0142 "(...) De início, destaco que é cabível a discussão de eventual fraude no registro das candidaturas femininas em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), conforme preceitua o art. 14, §10, da Constituição Federal, *in verbis*: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". (Acórdão de 16.05.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-16.2021.6.26.0050 "(...) Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo prevista no artigo 14, § 10 da Constituição Federal (...). A presente ação se funda, em tese, na ocorrência de captação ilícita de sufrágio, conduta que, nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, pode ser objeto da presente ação sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições". (Acórdão de 28.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-52.2021.6.26.0135 "(...) A ação de impugnação de mandato eletivo – AIME trata-se de ação de natureza constitucional-eleitoral, que busca tutelar a normalidade e legitimidade do pleito, impondo-se a perda do mandato eletivo ante ao reconhecimento de fraude, corrupção e abuso do poder econômico, desde que cabalmente comprovados no bojo processual." (Acórdão de 31.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0609797-89.2018.6.26.0000 "(...) 1. Preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita – Afastamento – É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para a apuração da alegação de fraude à cota de gênero – Precedentes do C. TSE". (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/SE – Processo n. 0600003-27.2021.6.25.0013 "(...) 1. O "conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição". (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator (a) Min.

[...], Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25–26”). (Acórdão de 19.07.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600375-56.2020.6.17.0102 (...) Para fins de configuração da “fraude” apta a ser cognoscível no presente remédio constitucional eleitoral, o TSE, no julgamento do REspe no 1-49/PI, rel. Min. [...], assentou que “o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei” (trecho citado na Ac de 3.5.2016 no AgR-REspe 137, rel. Min. [...]). (Acórdão de 04.04.2023)

TRE/RN – Processo n. 0600001-39.2021.6.20.0064 (...) 4. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encontra previsão no Art. 14, §10 da Constituição Federal nos seguintes termos: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”. 5. A jurisprudência do TSE admite o exame, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições (TSE. RESPE 0000001-67.2017.6.13.01470. Rel. Min. [...]. Acórdão de 26/06/2019. DJE 10/09/2019). 6. Destarte, em sede de AIME, diferentemente do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio (na qual o bem jurídico tutelado é a liberdade de voto do eleitor, bastando a promessa ou entrega de benesse a um único eleitor para fins de configuração da conduta), exige-se a comprovação da gravidade da conduta, com capacidade de afetação da normalidade e legitimidade do pleito”. (Acórdão de 18.10.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600003-68.2021.6.06.0041 (...) Não houve, portanto, erro judicante ao proferir julgamento antecipado da lide, sobretudo porque a narrativa fática não teria robustez suficiente para se alinhar às hipóteses de cabimento da AIME, a saber, a fraude, a corrupção e o abuso do poder econômico”. (Acórdão de 26.08.2022)

TRE/MG – Processo n. 0601518-63.2020.6.13.0079 (...) 1. Preliminar de não cabimento de AIME com fundamento em abuso de poder político (suscitada de ofício). A ação de impugnação de mandato eletivo tem como fundamentos constitucionais apenas o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude. Fato narrado somente sob a perspectiva do abuso

de poder político. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico pode ser objeto de AIME". (Acórdão de 07.06.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600002-02.2021.6.10.0032 “(...) 2. Via de regra, a ação de impugnação de mandato eletivo não admite a ocorrência de conduta vedada como causa de pedir para o seu ajuizamento, tampouco pode ser fundada em abuso de poder político. Porém, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando imbricados ao abuso de poder econômico, a AIME pode ser manejada com fundamento nas mencionadas alegações. Precedentes”. (Acórdão de 02.05.2022)

7. CANDIDATURAS FICTÍCIAS – COTA DE GÊNERO

Vide art. 10 § 3º da Lei 9504/97

TSE – Processo n. 0601021-58.2020.6.08.0024 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência na instância ordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Circunstâncias incontrovertidas que denotam a configuração do ilícito. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento. (...) 3. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Corte Regional anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do (...) nas eleições proporcionais de 2020 no Município de (...)/ES, a saber: (i) ausência de intenção de ser candidata, manifestada por ela própria ao ser ouvida como testemunha em juízo, ocasião na qual expôs que a candidatura visava à visibilidade suficiente para lhe dar condições de ser eleita a futuro cargo no conselho tutelar; (ii) inexistência de arrecadação de recursos ou gastos de campanha na prestação de contas; (iii) ausência de realização de atos típicos de campanha, inclusive com a não abertura de conta específica exigida pela lei eleitoral; e (iv) pedido de votos em favor de outro candidato, o então presidente do diretório municipal do partido(...).” (Acórdão de 29.02.2024)

TSE – Processo n. 0600966-15.2020.6.26.0216 “(...) 2. Esta Corte Superior fixou balizas a fim de parametrizar a análise acerca da configuração da fraude na cota de gênero, quais sejam: (a) votação zerada ou ínfima; (b) registros contábeis padronizados; (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) falta de investimentos do partido; (e) pedido de votos para candidatura diversa. Precedentes. 3. No caso, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra em relação à candidatura tida por fictícia: (a) votação zerada; (b) recebimento apenas de doação estimável de R\$ 80,00 do candidato ao cargo majoritário (santinhos com propaganda conjunta); (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) pedido de votos para candidatura diversa postulante ao mesmo cargo. 4. Os elementos fáticos descritos no acórdão regional são suficientes, à luz da vigente jurisprudência desta Corte Superior, para reconhecer o caráter fictício da candidatura que fundamentou a propositura da AIME, sendo crível assentar que a candidata somente foi registrada para cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”. (Acórdão de 12.09.2023)

TSE – Processo n. 0600224-41.2020.6.14.0016 “(...) 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no arresto *a quo* permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) movimentação financeira padronizada; c) ausência de atos efetivos de campanha; d) realização de propaganda em favor de outro candidato. 4. No que tange aos atos de campanha, a hipótese em apreço gera perplexidade. O TRE/PA consignou que não apenas inexistiu publicação da pretensa candidata em rede social em benefício de sua candidatura, mas, ao contrário, houve massiva divulgação apoiando seu cônjuge – candidato ao mesmo cargo –, inclusive na foto de perfil (contendo a imagem do marido com referência ao seu número de urna) e com as seguintes mensagens postadas: (...). A candidata, reitere-se, não amealhou um único voto, ao passo que seu esposo obteve 948 votos. 5. Extrai-se do acórdão *a quo* que “a investigada, no seu depoimento pessoal [...] em sede de audiência de instrução, datada de 26 de maio de 2021 dispôs que acompanhava o candidato/esposo [...] em comícios e passeatas no período

eleitoral, fazendo uso, inclusive, de camiseta estampada com foto e numeração do oponente". 6. Quanto à prestação de contas, a Corte Regional indicou que, embora tenha arrecadado R\$ 10.000,00 a título de financiamento com recursos públicos, somente registrou, em ajuste parcial, gasto de R\$ 1.500,00 com pessoal, serviços contábeis e advocatícios, sem comprovante da efetiva contratação, pois consta do Sistema DIVULGACAND a contabilização apenas da despesa de R\$ 250,00 que também não foi paga. 7. Nesse contexto, conforme consignou o TRE/PA, não prospera a justificativa de que a candidata foi acometida de doença que impediu a continuidade da campanha, operando-se a desistência tácita, porque, na realidade, ela nunca se iniciou. Desde o começo, o esforço foi realizado a fim de propagar a candidatura do marido. Nem sequer foi juntado relatório médico sobre o suposto acometimento ou prova semelhante. 8. Ademais, esta Corte Superior já assentou que a alegação de desistência tácita deve ser corroborada com prova documental produzida ao encontro das circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude (REspE 0600986-77/RN, Rel. Min. [...], DJE de 19/5/2023)". (Acórdão de 31.08.2023)

TSE – Processo n. 0600914-12.2020.6.25.0001 "(...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, a somatória dos elementos contidos no arresto *a quo* permite concluir que quatro candidaturas apresentadas pelo [...] de Aracaju/SE tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) prestação de contas padronizadas, constando apenas receita estimável; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros. 4. Três das quatro candidatas tiveram o registro indeferido por falta de filiação partidária ou quitação eleitoral, ao passo que a única candidata com registro deferido não votou em si mesma. (...) 6. Embora conste do voto condutor do arresto regional que foram entregues materiais gráficos pelo partido, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes

sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. [...], DJE de 13/9/2022).". (Acórdão de 15.08.2023)

TSE – Processo n. 0600986-77.2020.6.20.0020 "Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Provimento. (...) 2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes.3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude(...)" . (Acórdão de 09.05.2023)

TSE – Processo n. 0600458-78.2020.6.25.0028 "(...) 5. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas [...] ("[...]" e [...] ("[...]" obtiveram votação pífia, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha e não fizeram a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero". (Acórdão de 16.03.2023)

TSE – Processo n. 0600459-63.2020.6.25.0028 "Eleições 2020. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Configuração. (...) 6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata [...] não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais e que o pai da candidata concorreu ao mesmo cargo eletivo (obtendo votação consistente), evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero". (Acórdão de 14.02.2023)

TSE – Processo n. 0600003-61.2021.6.25.0034 "Eleições 2020. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da Lei n. 9.504/97. Reavaliação da prova. Possibilidade. Circunstâncias incontroversas que denotam a configuração do ilícito. Provimento. 1. À luz do julgamento do AgR-REspe n.

0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. [...], em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. 2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. As circunstâncias fáticas delineadas – votação ínfima aliada à ausência de gastos de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na AIME a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo [...] nas eleições proporcionais de 2020 do Município de (...) /SE, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como determinar a execução imediata do arresto, independentemente de publicação". (Acórdão de 09.02.2023)

TSE – Processo n. 0600618-11.2020.6.26.0082 "Agravio. Conversão. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3., da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Provas robustas. Ausência de votos. Relação de proximidade. Inexistência de atos efetivos de campanha. Provimento. 1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/SP em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos eleitos ao cargo de vereador de Ourinhos/SP, pelo [...], nas Eleições 2020, e de mais duas candidatas, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3., da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. 3. No caso, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo e na própria contestação permite concluir que a primeira candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3., da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b)

prestação de contas sem registro de despesas com propaganda, além do que a doação estimável em dinheiro de veículo automotor afigura-se no mínimo suspeita, pois inexistiu gasto com combustíveis; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros; (d) a primeira candidata é filha do presidente do Diretório Municipal da grei, ao passo que a segunda é enteada deste, não havendo nenhuma justificativa plausível para duas pessoas próximas disputarem o mesmo cargo, tendo os próprios recorridos afirmado que "na família haviam 02 (duas) candidatas, [...] sendo impossível, portanto, se esperar que as 02 (duas) candidatas fossem votadas por cada um destes". 4. Especificamente quanto à votação zerada, mencionem-se os seguintes fatos e documentos trazidos na própria contestação: (a) o receituário médico, cujo objetivo era provar que o filho da suposta candidata estava com sintomas de covid-19 na véspera do pleito, é ilegível; (b) a candidata teria informado a parentes próximos e ao seu marido que "nem precisavam ir votar nela porque nem ela mesma iria comparecer para votar em razão da dúvida quanto a estar ou não com Covid-19", porém seu cônjuge trabalhou normalmente e poderia ter ido votar; (c) o curso superior frequentado pela candidata – que a teria impedido de realizar atos de campanha – ocorria em período noturno e em formato online; (d) é sintomática a circunstância de a candidata também não ter obtido sequer um voto nas Eleições 2016. 5. Fraude também configurada quanto à segunda candidata. Além da já mencionada relação filha-enteada do presidente do órgão partidário municipal, estando ambas na disputa do mesmo cargo, consta do acórdão regional a "ausência de despesas contratadas", com apenas duas doações estimáveis em dinheiro (R\$ 200,00), além da falta de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha. 6. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas do arresto regional e a conjugação com elementos de prova notórios ou trazidos aos autos pelos próprios recorridos. 7. Não há falar em decisões conflitantes entre o caso dos autos e o AREspE 0600613-86/SP, DJE de 18/5/2022, sobre os mesmos fatos, pois, nesta segunda hipótese, não houve qualquer análise meritória, tendo-se aplicado a Súmula 26/TSE. 8. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo [...] em Ourinhos/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário". (Acórdão de 09.02.2023)

TSE – Processo n. 0000972-04.2016.6.14.0036 "(...) 3. No mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97.4. Na espécie, extrai-se do arresto a quo que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: (a) quatro candidaturas femininas lançadas pela [...] tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irresignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa. 5. O caso dos autos distingue-se de julgado desta Corte em que se assentou que a negativa do registro de candidatura não revelaria a fraude por si só. Isso porque, no precedente, o partido buscou reverter o indeferimento da candidatura e, além disso, nele se verificou efetiva prática de atos de campanha. 6. O intuito de burlar a ação afirmativa fica ainda mais evidente diante da circunstância de que as quatro candidatas apresentaram contas padronizadas, verificando-se, em três delas, o recebimento de apenas R\$ 66,00 do respectivo partido e, na última, o valor de R\$ 200,00. Ademais, não houve registro de despesas na campanha e os extratos bancários demonstram movimentação financeira zerada, a denotar que a indicação das mulheres visou apenas o cumprimento da cota de gênero. 7. Recurso especial a que se nega provimento". (Acórdão de 13.10.2022)

TSE – Processo n. 0600859-95.2020.6.24.0031 "Agravo Interno. Recurso Especial. Eleições 2020. Vereador. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime). Fraude. Art. 14, § 10, da CF/88. Cota de Gênero. Art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. Candidatura Fictícia. Configuração. Votação Mínima. Ausência. Atos De Campanha. Contas Zeradas. Pedido De Votos. Candidato Diverso. Contradições. Depoimento. Reexame. Fatos E Provas. Súmula 24/TSE. Negativa De Provimento. 1. No *decisum* monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato

Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de (...), pelo (...), nas Eleições 2020 (art. 10, § 3., da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. 3. No que se refere a (...), a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, pelo fato de ter recebido apenas cinco votos, apresentar contas zeradas e, ainda, realizar em sua página no [...] campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social. 4. Presença de claras contradições e imprecisões no depoimento da candidata, na medida em que, de um lado, alega ter distribuído santinhos – embora nada tenha declarado a respeito em suas contas – e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei. 5. A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha *online* por ter "dificuldade com a internet", ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que "posta muito sobre a causa animal". 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento". (Acórdão de 12.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600001-84.2021.6.26.0092 "Recurso eleitoral. Ação impugnação de mandato eletivo (AIME). Eleições municipais de 2020. Alegação de fraude no percentual de gênero. Sentença de improcedência. (...) Alegação de candidatura feminina fictícia. Afirmações que não encontram guarida nos demais elementos contidos nos autos. Votação inexpressiva e ausência de movimentação financeira que, por si só, não configuram candidatura fictícia. Admissibilidade de desistência tácita da disputa eleitoral. Não caracterização de fraude. Conjunto probatório frágil. Ausência de comprovação de infringência à quota de gênero. Recurso desprovido". (Acórdão de 19.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600463-14.2020.6.26.0177 (...) Mérito. Afirmação pelos recorrentes de existência de duas candidaturas femininas fictícias, a qual não encontra guarida nos

demais elementos contidos nos autos. Necessidade de prova robusta e inconteste. Depoimento da candidata [...] no sentido de que desistiu da candidatura após ameaça do crime organizado. Correlação com a realidade do Município, nos termos da r. sentença. Inexistência de provas de candidatura fictícia de [...]. Ainda que verificado apoio a outra candidatura, tal fato não é suficiente para ensejar a caracterização do ilícito. Recurso desprovido". (Acórdão de 21.06.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600723-94.2020.6.26.0370 "Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime). Fraude a Cota de Gênero. Sentença de improcedência. Art. 10, § 3., da Lei n. 9.504/97. Supostas candidaturas fictícias. Circunstâncias fáticas que, analisadas em conjunto, evidenciam que as candidaturas questionadas não foram registradas mediante fraude. Admissibilidade da desistência tácita de disputar o pleito. Precedentes do C. TSE. Não há nos autos provas suficientes e robustas de que as candidaturas ora questionadas foram requeridas com o único fim de atingir a cota para o sexo feminino, como cumprimento de mera formalidade. Fraude não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600880-34.2020.6.09.0049 "(...) 1. Configura burla ou "*desvirtuamento finalístico*" ao percentual mínimo de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 a robusta comprovação simultânea de injustificada ausência ou inexpressividade de (i) propaganda eleitoral, de (ii) obtenção de votos e de (iii) gasto de campanha, sendo irrelevante a demonstração do elemento subjetivo (dolo, má-fé, etc). 2. Perfez robustez probatória a categórica alegação de fatos negativos que restem incontrovertíveis (CPC: art. 374, III) ou cuja contraprova não se mostre idônea. No caso, ao exercerem o direito de contraditório e a ampla defesa, os requeridos deixaram de contestar detidamente a ausência ou inexpressividade de votos; e quanto as afirmações de ausência ou inexpressividade de gastos e de propaganda eleitoral, as contraprovas jungidas não detinham idoneidade para as demoverem. Comprovado o artificialismo das candidaturas impugnadas. 3. É admissível que ocorram desistências tácitas de candidaturas, porém tal alegação "*deve ser corroborada com prova documental produzida ao encontro das circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude*" (TSE: Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060022441, Acórdão de 31/08/2023, Relator (a) Min. [...]), o que não se verificou nos autos. 4. A responsabilidade do partido político pelo fictício lançamento das quatro candidatas em questão transparece de sua

má-fé ou leniência em expedientes claramente artificiosos, dos quais despontou indesejável protagonismo exacerbado de [...], na sua dúplice figuração enquanto presidente do órgão partidário recorrido e enquanto principal candidato da legenda, inclusive o único eleito da chapa impugnada. 5. Comprovação inconcussa de que as candidatas questionadas tiveram participação absolutamente fictícia no certame eleitoral, burlando inexoravelmente a teleologia da regra da mínima proporcionalidade de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 6. Procedência da AIME para impor-se: a) nulidade do DRAP e dos votos obtidos por todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa inquinada; b) cassação dos respectivos diplomas; e c) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário". (Acórdão de 11.09.2023)

TRE/ES – Processo n. 0600792-80.2020.6.08.0030 "(...) 3. A jurisprudência do TSE encontra-se consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero pode ser objeto tanto da AIME quanto da AIJE. Precedentes. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. (...) 5. Foram juntadas aos autos transcrições de mensagens escritas e degravações de áudios, ambos realizados por meio do aplicativo de mensagens instantâneas [...], que retratam diversos diálogos entre os Investigados, dos quais é possível extrair, para além da dúvida razoável, a existência de uma candidatura fictícia, no sentido de que o [...] de (...), por meio de seu Presidente, [...], agiu em conluio com [...] para garantir tão somente o maior número de candidatos masculinos pela agremiação, em verdadeira fraude ao sentido da lei, que pretendeu promover isonomia de gênero. As demais provas testemunhais também não permitem concluir em sentido diverso, inclusive quanto à participação de [...] na perpetuação da fraude. Precedentes. 6. Extrai-se juízo de certeza do caráter fraudulento das condutas de [...] e de [...], notadamente diante das circunstâncias do caso, quais sejam, a) votação zerada; b) ausência de atos de campanha; c) inexpressividade de recursos de campanha; d) desconhecimento da candidata a respeito do Partido no qual estava filiada; e e) justificativa para a desistência considerada implausível e contraditória. Precedentes. 7. As Cortes Eleitorais Brasileiras possuem entendimento uníssono no sentido de que a fraude atinente ao descumprimento do percentual de gênero, causado pela utilização de candidaturas simuladas, fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide. 8. As Cortes Eleitorais Brasileiras firmaram o entendimento de que a fraude à cota de gênero constitui espécie de abuso de poder que fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários

praticados sob sua égide, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 9. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão que esgota as instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos tais como a fraude à cota de gênero, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.”. (Acórdão de 24.07.2023)

TRE/MA – Processo n. 0600447-14.2020.6.10.0110 1. A propósito da temática da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral (AgR–REspEI nº. 0600651–94/BA, relator designado Ministro [...], DJe de 30/06/2022) fixou balizas com o desiderato de promover maior padronização e objetividade na análise da matéria pelas Cortes Eleitorais do país, a saber, votação zerada ou pífia das candidatas, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos efetivos de campanha. 2. In casu, a candidata não recebeu nenhum voto para o cargo de vereadora do Município de (...) – MA, apresentou prestação de contas zerada, assim como não demonstrou a prática de atos que configurem o mínimo de engajamento pessoal na captação de votos. Outrossim, restou demonstrado que sua desistência informal da campanha antecedeu a convenção partidária e a fase de registro de candidaturas. 3. Em sede de AIME, inexiste lugar para a imposição de sanção de inelegibilidade. Precedentes do e. TSE. 4. Provimento do recurso. Julgada procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo [...] nas eleições proporcionais de 2020 no Município de (...) – MA, cassar o respectivo DRAP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário”. (Acórdão de 08.05.2023)

TRE/SE – Processo n. 0600827-14.2020.6.25.0015 (...) 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. 2. A

falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a “excludente” da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos. 3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3., da Lei n. 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais”. (Acórdão de 07.02.2023)

TRE/CE – Processo n. 0600001-60.2021.6.06.0086 “(...) 7. A Corte Superior Eleitoral - no julgamento do REspe 193-92/PI, sob a Relatoria do Ministro [...], DJE de 4/10/2019, leading case do assunto -, definiu balizas para o reconhecimento de fraude mediante candidaturas femininas fictícias. 8. Em privilégio ao princípio *in dubio pro sufragio*, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. 9. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas “laranja” e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei. 10. Não se exige uma candidatura viável, do ponto de vista de potencial de votos a ser aferido naquele momento que antecede a convenção e registro, mas sim que a candidatura seja real, sendo importante para tanto a verificação dessa intenção, o que pode ocorrer em diversos momentos. 11. A fraude deve ser provada, e para tanto é possível averiguar se a soma de circunstâncias revelam sua ocorrência, apontando uma situação de aparência de candidatura. A fraude pode se evidenciar ainda na convenção e registro, como também na campanha propriamente dita e, ainda, na prestação de contas e pelo resultado obtido. A prova de que a candidatura foi efetiva pode se dar mediante atos contemporâneos à pré-campanha e ausentes estes, a comprovação dos atos de campanha também podem revelar ser a candidatura real, e também a efetivação de gastos e até o resultado. 12. A fraude ocorre quando do registro, com a formação das chapas, contendo candidaturas fictícias, mas as evidências surgem em momentos posteriores, principalmente exteriorizadas pelo resultado das urnas, revelando votação ínfima e até inexistente, levando às demais, no caso ausência de campanha efetiva e de gastos ou então a maquiagem contábil. 13. São evidências de fraude nos presentes autos: i) ausência total de votação e outra candidata com apenas dois votos; ii) existência de

vínculo de familiar de uma das candidatas com candidato do mesmo partido e concorrente ao mesmo cargo e, ainda, marido da candidata; iii) apoio em redes sociais a outros candidatos; iv) ausência de receitas e despesas de campanha até o dia 23/10/2020; v) registro de gasto e arrecadação de recursos, declarados somente na prestação de contas final, nos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), para publicidade por adesivos; vi) doação de uma das candidatas em favor de seu esposo, no dia 25/11/2020; vii) ausência no banner afixado no comitê central, onde figuram todos candidatos. (...) 16. O percentual instituído pela norma tem a intenção de incrementar a participação feminina, mas não somente para exigir um número mínimo de candidatas e sim para espelhar uma projeção de êxito e uma formação das casas legislativas com um percentual aproximado ao da cota ali estabelecida. 17. Permitir que dentre o percentual estabelecido pela norma fosse aceitável desconsiderar evidências de fraude para não prejudicar outra candidata do gênero feminino seria admitir que a cota não existe ou que é somente um número aleatório. Apenas para ilustrar, se tal entendimento fosse seguido, as candidaturas femininas dos recorrentes representariam apenas 18,18 % (duas candidatas no universo total de onze candidaturas). 18. A gravidade das sanções não pode impedir o reconhecimento da fraude e nem permitir se afastar a fraude com base na análise de um padrão de comportamento do partido, o que poderia ocorrer mediante a consideração da votação de uma única candidatura feminina. O requerimento (DRAP) é coletivo e a fraude enseja nulidade de todas candidaturas, pois houve ofensa à cota. 19. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "o círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3. e 4., do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. [...], Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020). 20. O padrão de comportamento somente pode ser tomado como um dos fundamentos para afastar a incidência das sanções quando tiver o poder de afastar os indícios e/ou evidências, ou seja, para afastar a robustez das provas. Entretanto, caso a fraude esteja suficientemente comprovada, o simples padrão de comportamento não pode afastar a incidência das sanções. 21. Acervo probatório robusto e convincente. 22. "Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a

observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral n. 162, Acórdão, Relator Min. [...], Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59). 23. A jurisprudência do TSE e deste Regional, como citado acima, é no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuênciia. 24. Prescindível, assim, diferentemente do que sustentam e tentam fazer crer os recorrentes, a participação ou anuênciia de todos os candidatos integrantes do DRAP para seja reconhecida a fraude e para que sejam cassados todos os mandatos eventualmente conquistados. 25. Ainda que a fraude se limite a certas candidatas, a glosa parcial compensaria o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. Apenas incidiriam as sanções em quem realmente não pretendia participar do processo eleitoral, o que não resultaria razoável. 26. Diferentemente da inelegibilidade, que constitui sanção personalíssima, devendo alcançar somente quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário, como bem a aplicou o Juiz de primeiro grau". (Acórdão de 26.04.2022)

8. LEGITIMIDADE ATIVA

TSE – Processo n. 0600564-74.2020.6.17.0024 "Eleições 2020. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. Preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes e investigantes. Legitimidade de candidatos para ajuizamento das ações previstas no art. 22 da Lei complementar n. 64/1990. Preliminar rejeitada(...)"."(...) 1. Segundo inteligência do art. 22 da LC nº 64/90 e entendimento jurisprudencial consolidado, qualquer candidato é legitimado para manejear perante a Justiça Eleitoral Ações de Investigação de Justiça Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eleito (AIME). As ações eleitorais envolvem interesse direto de toda a coletividade, e não apenas daqueles indivíduos que estejam envolvidos no pleito eleitoral. Vale dizer, os atores ou partícipes do sufrágio popular não agem para si, mas em prol de uma democracia representativa. Legitimidade e interesses jurídicos reconhecidos (...)"."(Decisão monocrática 08.09.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600010-35.2019.6.14.0000 “(...) 5. A legitimidade ativa da AIME pode figurar qualquer candidato, partido político, federação de partido ou órgão do Ministério Público. Consoante se tem entendido, na ausência de regramento próprio, são legitimados para a causa os mesmos entes elencados no artigo 22 da LC nº 64/90. Preliminar rejeitada”. (Acórdão de 22.06.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600001-30.2021.6.14.0024 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ministério Público Eleitoral assume polo ativo. Possibilidade. Necessidade de dar oportunidade ao MPE para manifestação. Total provimento recursal. 1 – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é plenamente possível a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral em causas que versem sobre matéria de interesse público. 2 – Tendo em vista que a faculdade do Ministério Público em assumir a titularidade de ação na qual houve desistência está ancorada no interesse público que permeia as ações eleitorais, torna-se aplicável, por analogia, tal entendimento as hipóteses em que a ação carece de representação processual por renúncia de mandado por parte do advogado. 3 – Nos casos em que ocorra a renúncia de mandado por parte do advogado e a parte se manter inerte em sanar a irregularidade processual, faz-se necessário conceder ao Ministério Público Eleitoral a oportunidade de se manifestar adequadamente sobre o seu interesse em assumir a titularidade da ação, em consonância com a jurisprudência do TSE e pelo interesse público das ações eleitorais. 4 – No caso em análise, houve a renúncia do instrumento de mandado por parte do advogado [...], resultando na ausência de representação processual da parte autora da ação [...], a qual permaneceu inerte em sanar tal regularidade, resultando na ausência de representação processual para o prosseguimento da ação. 5 – Em seguida, não foi oportunizado ao MPE a devida chance de se manifestar em relação ao seu interesse na assunção do polo ativo, pois o parquet não possuía acesso aos documentos necessários para a análise completa dos autos. 6 – O requerimento de diligências por parte do MPE para a completa análise da ação não caracteriza a sua desistência em assumir o polo ativo, sendo necessário a concessão de novo prazo para se manifestar após o cumprimento da diligência. 7 – Assim, houve evidente prejuízo ao parquet posto que o juízo zonal extinguiu a ação sem oportunizar ao Ministério Público a chance de se manifestar com acesso total aos autos para poder opinar sobre a continuidade da ação. 8 – Recurso conhecido e provido para a anulação da sentença e retorno dos autos a zona eleitoral”. (Acórdão de 07.03.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600561-22.2020.6.17.0024 “(...) 1. Segundo inteligência do art. 22 da LC n. 64/90 e entendimento jurisprudencial consolidado, qualquer candidato é legitimado para manejá-lo perante a Justiça Eleitoral Ações de Investigação de Justiça Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eleito (AIME). As ações eleitorais envolvem interesse direto de toda a coletividade, e não apenas daqueles indivíduos que estejam envolvidos no pleito eleitoral. Vale dizer, os atores ou partícipes do sufrágio popular não agem para si, mas em prol de uma democracia representativa. Legitimidade e interesses jurídicos reconhecidos”. (Acórdão de 15.12.2022)

TRE/PB – Processo n. 0600651-41.2020.6.15.0006 “(...) Conforme assente na jurisprudência do TSE, o rito a ser aplicado na AIME é aquele previsto na Lei Complementar n. 64/1990, que, em seu art. 3., estabelece: (...) Da forma como consta no referido dispositivo, conclui-se que não se deve nem se pode restringir o conceito de candidato à pessoa física. E mesmo que assim se procedesse, com a aplicação de uma visão restritiva, seria desarrazoadamente pensar em nulidade, mesmo porque o próprio impugnante assina a procuração, mostrando que a interposição da ação ocorreu com sua anuência, não por interposta pessoa. Por tais motivos, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam”. (Acórdão de 02.12.2022)

TRE/RO – Processo n. 0601887-22.2018.6.22.0000 “(...) V – A condição de presidente interino de partido político não retira do signatário a legitimidade ativa para a propositura de AIME”. (Acórdão de 28.10.2022)

9. LEGITIMIDADE PASSIVA

9.1. Generalidades

TSE – Processo n. 0600002-82.2021.6.05.0115 “Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. AIME. Vereador. Cota de gênero. Fraude. Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/1997. Decisão agravada que reformou o arresto regional, julgando procedente os pedidos formulados na ação, a partir dos elementos evidenciados das premissas fáticas do acórdão regional. Revalorização da prova. Possibilidade. Configuração do ilícito. Afastada a

inelegibilidade. Reconhece, de ofício, a ilegitimidade passiva da agremiação. Parcial provimento ao recurso". (Acórdão de 09.02.2023)

TSE – Processo n. 0600549-92.2020.6.05.0201 "Eleições 2020. Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Vereador. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Sanção de inelegibilidade. Não cabimento. Candidatas não diplomadas. Manutenção da cassação da chapa. Acolhidos com efeitos modificativos. (...) descabe cogitar da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, para tornar nula a condenação levada a efeito por este Tribunal, em razão da aludida exclusão das integrantes da chapa por decisão proferida na primeira instância. Consoante já decidiu este Tribunal, "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR–REspe n. 162/RS, Rel. Min. [...], DJe de 29.6.2020)." (Acórdão de 15.12.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600002-83.2023.6.26.0000 "(...) a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em AIMEs, tendo em vista que a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos ou diplomados, porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato". (Acórdão de 05.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0609797-89.2018.6.26.0000 "(...) Hodiernamente, a pacífica jurisprudência daquela Corte Superior é no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato (Recurso Especial Eleitoral n. 52431, Relator Min. (...), j. 16.06.2016). Desta feita, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos (Recurso Especial Eleitoral n. 167, Relator Min. (...), j. 26.06.2019) (...) Assim, em razão do reconhecimento da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos eleitos e suplentes, de rigor o afastamento da prejudicial de mérito de decadência, decorrente da qualificação tardia dos candidatos suplentes". (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600001-37.2021.6.13.0257 “(...) Em regra, a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes. Partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC”. (Acórdão de 13.07.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600808-40.2020.6.17.0044 “(...) 11. A consequência direta da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a cassação do mandato eletivo do sujeito passivo da relação processual. O art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, não prevê a imposição da sanção de inelegibilidade em AIME. Assim, à míngua de previsão normativa, não é possível impor, nos autos da AIME, sanção de inelegibilidade. Bem por isso, em tais ações, a legitimidade passiva *ad causam* limita-se aos candidatos diplomados”. (Acórdão de 11.11.2022)

TRE/RO – Processo n. 0601887-22.2018.6.22.0000 “(...) I – Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, tendo em vista que o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.” (Acórdão de 28.10.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600001-61.2021.6.19.0195 “(...) Com efeito, é preciso pontuar que a posição tradicional da jurisprudência do TSE era a de nem mesmo reconhecer legitimidade passiva aos órgãos partidários. Entretanto, entendo que não há óbice para que a agremiação, eventualmente, componha o polo passivo de demandas relativas à prática de fraude à cota de gênero. Possibilitar que o partido ingresse no polo passivo do feito é uma decisão que privilegia a ampla defesa e contraditório, notadamente, quando ponderamos que os efeitos decorrentes da procedência de ações deste jaez são a cassação de todos os candidatos eleitos pela grei, bem como a declaração de nulidade de todos os votos destinados aos candidatos do partido em questão. Nesse sentido, os processos por fraude à cota de gênero se distinguem substancialmente das ações cassatórias que costumeiramente são julgadas

pela Justiça Eleitoral. Nas primeiras, os efeitos necessariamente serão sentidos por todos os candidatos lançados pela agremiação, enquanto que nas demais ações os efeitos serão restritos aos candidatos que tomaram parte ou foram beneficiados pelo ilícito eleitoral objeto do processo. Por esta razão, nos processos de fraude à cota de gênero, entendo que é salutar que se permita que os partidos possam integrar o polo passivo da demanda, de forma a elastecer a ampla defesa e o contraditório (...)" (Acórdão de 17.08.2022)

TRE/MA Processo n. 0600006-63.2021.6.10.0024 "(...) 1. Conforme relatado, os Recorridos, em sede de contrarrazões, devolveram a esta instância *ad quem* as questões relativas à ilegitimidade passiva do (...) e da inadequação da via eleita. 2. Relativamente à ilegitimidade passiva, tenho que a alegação merece prosperar, em razão da natureza das sanções que podem ser aplicadas em caso de procedência do pedido da AIME, quais sejam: *cassação do registro ou do diploma*. 3. Verifica-se, portanto, que uma pessoa jurídica não poderia sofrer nenhuma das sanções mencionadas acima, de forma que esta não teria legitimidade para figurar no polo passivo de uma AIME. Precedentes do TSE. Acolhimento da preliminar". (Acórdão de 27.01.2022)

9.2. Litisconsórcio

STF – Processo n. 1.331.514 "Recurso extraordinário com agravo. Eleitoral. Suplentes. Litisconsórcio passivo. Impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional. Ausência de ofensa constitucional direta. Alegação de inobservância dos incisos LIV E LV do art. 5. da Constituição da República: Tema 660 da repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo ao qual se nega provimento". (Decisão monocrática de 17.06.2021)

TSE – Processo n. 0601901-76.2018.6.23.0000 "(...) 3. "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". (Súmula 40/TSE)". (Acórdão de 09.03.2023)

TSE – Processo n. 0601902-61.2018.6.23.0000 "(...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de

gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos". (Acórdão de 29.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600648-20.2020.6.26.0317 "(...) Acrescente-se que os recorridos suscitam preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, porque "o Sr. [...]: foi candidato, captou recursos, os gastou e deles restou contas, fez campanha e, ainda, na AIRC, foi defendido pelo patrocínio do Dr. [...], cuja omissão, agora, deve acarretar a extinção da presente ação em razão da falta de litisconsórcio necessário" (ID nº 65210036). Contudo, não procedem as alegações dos recorridos. Entendo que quem deve compor o polo passivo de uma ação de impugnação de mandato eleitoral devem ser aqueles diplomados nas respectivas eleições, uma vez que a principal sanção dessa ação é a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Tribunal Superior Eleitoral (...)" . (Acórdão de 28.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-65.2021.6.26.0066 "Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Artigo 10, § 3., da Lei n. 9.504/1997. Sentença: reconhecimento da decadência e extinção do processo, e, em segundo plano, improcedência da ação. Suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Recente precedente do C. TSE. Decadência afastada. Petição inicial que, apesar de trazer como fundamento a fraude à cota de gênero, reputa fraudulentas 2 candidaturas femininas e 2 candidaturas masculinas. Contradição. Dos fatos narrados na exordial não decorre a consequência jurídica pretendida pelo autor. De ofício, indeferimento da peça vestibular em razão da sua inépcia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigos 330, inciso I, e §1., inciso III, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo extinto". (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/SP Processo n. 0609797-89.2018.6.26.0000 "(...) Preliminar de decadência e de inépcia da exordial em virtude da ausência da agremiação partidária como parte, bem como da posterior qualificação dos suplentes. Não acolhimento. Nova orientação do C. Tribunal Superior Eleitoral. Não há litisconsórcio passivo necessário dos candidatos não eleitos". (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600001-37.2021.6.13.0257 “(...) Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes”. (Acórdão de 13.07.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600821-39.2020.6.17.0044 “(...) Eleições 2020. AIME. Preliminar de decadência no litisconsórcio passivo necessário de suplentes. Não conhecimento. (...) 1. Obrigatório no polo passivo apenas candidatos eleitos, uma vez que a ação se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Presentes os eleitos, importa não conhecer a preliminar de decadência”. (Acórdão de 10.07.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600001-75.2021.6.02.0020 “Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2020. Candidaturas proporcionais. Fraude à cota de gênero. Candidaturas femininas fictícias. Ação julgada improcedente em primeiro grau. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a possibilidade de litisconsórcio passivo facultativo. (...) Logo, as candidatas suplentes acusadas da fraude estão na demanda por interesse processual dos autores, dado o evidente contexto da acusação alcançar fatos peculiares a cada uma (...). (...) Desta feita, na esteira do que já foi decidido e não havendo mudança de paradigma que justifique defender entendimento diverso do já consolidado, não há fundamento jurídico para impedir a formação do litisconsórcio passivo facultativo (...). (Acórdão de 15.05.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600002-66.2021.6.02.0018 “(...) Alegação de formação intempestiva do Litisconsórcio Passivo Necessário com os Candidatos Suplentes. Rejeição. Os suplentes podem atuar na lide como litisconsortes meramente facultativos”. (Acórdão de 02.08.2022)

10. ASSISTÊNCIA

TSE – Processo n. 0600001-63.2021.6.14.0013 “(...) 2. A decisão agravada consignou a impossibilidade de processamento de recurso autônomo do assistente simples. 3. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior e o disposto no art. 121 do Código de Processo Civil, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples nos casos em que a parte assistida não se insurgiu em face de decisum que lhe foi desfavorável.

Precedente. 4. Impossibilidade do ingresso no feito do agravante, suplente ao cargo de vereador, como assistente litisconsorcial, pois, conforme disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, somente será considerado "litisconorte da parte principal o assistente" se "a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. 5. Agravo regimental desprovido". (Acórdão de 15.12.2023)

TSE – Processo n. 0600832-11.2020.6.16.0072 “(...) 7. Tal como assinalado na decisão agravada, o recurso especial não pode ser conhecido, pois foi interposto pelo Diretório Municipal do [...], o qual não tem legitimidade para recorrer de forma autônoma no caso, por ter sido admitido nos feitos eleitorais como assistente simples dos demandados e porque os assistidos não apresentaram recurso em face do acórdão regional, que lhes foi desfavorável. 8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "não se admite recurso interposto pelo assistente simples contra decisão da qual o assistido não se insurgiu" (AgR–REspEl 0600139–23, rel. Min. [...], DJE de 15.3.2022). Igualmente: "Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, ausente legitimidade do assistente simples para interposição de recurso autônomo em relação à parte assistida, ante o caráter acessório de sua atuação" (AgR–Pet 0600618–23, rel. Min. [...], DJE de 25.5.2020)”. (Acórdão de 02.09.2022)

TRE/PB – Processo n. 0600069-19.2021.6.15.0002 “(...) No caso concreto, impõe-se reconhecer o interesse jurídico do requerente para intervir no feito na qualidade de assistente simples, pois, a eventual reforma da decisão desta Corte, produzirá efeitos reflexos em sua situação jurídica, haja vista que o requerente assumiu a titularidade no cargo de cargo de vereador do município de (...)–PB, em decorrência da retotalização de votos determinada por este Regional (Id. 16046601 e 16046600).A propósito, o art. 119 do Código de Processo Civil estabelece que, in verbis: "Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-lá." Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Assim, o TSE tem reiteradamente admitido a inclusão do suplente nos autos, na condição de assistente simples. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060015111, Acórdão, Relator (a) Min. [...], Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060140389, Acórdão, Relator (a) Min. [...], Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 23/04/2021. Isto posto, defiro o pedido formulado, a fim de que o requerente figure como

assistente simples da parte recorrente, devendo a SJI proceder a revisão da autuação”.. (Acórdão de 22.11.2023)

TRE/BA – Processo n. 0600873-44.2020.6.05.0149 “Agravio interno. Decisão monocrática. AIME. Homologação de desistência de recurso. Não conhecimento de recurso interposto pelo assistente. Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falta de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. Apresentação posterior de instrumento de mandato. Saneamento do vício. Rejeição. Mérito. Alegação da agravante de intervenção no feito como assistente litisconsorcial. Requerimento de processamento autônomo de recurso. Descabimento. Admissão da intervenção de terceiros em AIME somente na modalidade de assistente simples. Impossibilidade de atuação autônoma. Precedentes do TSE. Desprovimento. Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de procuração em favor do advogado subscritor da petição inicial. 1. A ausência de procuração em favor do advogado subscritor da petição inicial resulta na falta de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda, consoante disposição do artigo 320 do CPC, e não na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando o vício sanado pela apresentação posterior e espontânea do instrumento de mandato, ainda que a parte autora tenha vindo ao feito para desistir do recurso interposto contra a sentença. Preliminar rejeitada. Mérito. 2. A questão de mérito a ser enfrentada diz respeito à modalidade de intervenção voluntária da Comissão Provisória Municipal do [...] de (...) no presente feito (assistência simples ou litisconsorcial), para fins de autorizar ou não o processamento autônomo do recurso por ela interposto, haja vista a desistência do apelo pela parte assistida (Comissão Provisória Municipal do [...] de ...), por quanto a agravante alega participar do processo como assistente litisconsorcial. 3. A jurisprudência do TSE é pacífica em admitir, em processos que resultem na cassação de mandato, a intervenção de terceiro interessado na modalidade de assistência simples. Por isso, a intervenção da agravante deve ser considerada como assistência simples, posto que a relação de direito material entre ela, assistente, e a parte autora não permite entendimento diverso, uma vez que o interesse jurídico da primeira é indireto, sendo atingido apenas reflexamente pelos efeitos de eventual decisão que reconheça a prática do ilícito eleitoral e imponha as sanções previstas na lei. 4. Caso em que a eventual cassação dos mandatos dos agravados geraria a realização de novas eleições, diretas ou indiretas, a

teor do que preceitua o artigo 224 do Código Eleitoral. Deste modo, reitera-se a ausência de interesse juridicamente qualificado da agravante na legitimidade e lisura do pleito, que justifique a sua atuação como assistente litisconsorcial, pois o interesse, no caso, não se distingue do de qualquer cidadão. 5. Preliminar rejeitada e agravo interno a que se nega provimento”. (Acórdão de 04.08.2023)

TRE/PE – Processo n. 0600085-91.2020.6.17.0150 “(...) Como bem delineado na manifestação lançada pelo MPE, dispõe o art. 119, parágrafo único, do CPC/15, ser admitida a assistência em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (...) Para além disso, e não obstante a possibilidade supratranscrita, de acordo com o art. 119 do CPC/15 só pode atuar como assistente – seja simples, seja litisconsorcial – o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes. No caso concreto, o requerente alega ser beneficiário direto de eventual decisão pela procedência do pedido; mas, não comprova que, efetuado novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário com a anulação dos votos atribuídos ao [...], seria o candidato a assumir a vaga; De tal conduto, tenho que [...] não comprovou interesse jurídico que justifique seu ingresso na condição de assistente. Firme nesse pensar, voto pelo indeferimento do pedido”. (Acórdão de 10.11.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600385-92.2021.6.13.0000 “(...) Ausência de relação jurídica entre o embargante e o adversário do possível assistido. Inteligência do artigo 124 do Código de Processo Civil (CPC). Impossibilidade de admissão como assistente litisconsorcial. (...).” (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600001-42.2021.6.13.0029 “(...) Preliminar parcialmente acolhida para determinar a exclusã

o do partido do polo passivo da AIME, admitida sua participação na condição de assistente simples, e manter os suplentes no polo passivo desta ação.” (Acórdão de 21.06.2022)

11. MINISTÉRIO PÚBLICO

TSE – Processo n. 0601908-68.2018.6.23.0000 “Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da lei 9.504/97. Falta de interesse de agir. Rejeição. Decadência. Rejeição. Nulidade de provas. Rejeição. Mérito. Candidatura fictícia. Provas robustas. Ausência de votos. Prestação de contas zerada. Inexistência de atos efetivos de campanha. Pedido de apoio para outra candidata. Provimento. (...) 4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público não viola o art. 105-A da Lei 9.504/97”. (Acórdão de 22.09.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600443-09.2020.6.17.0101 “Eleições 2020. AIME. Intempestividade de um dos recursos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Distribuição de benesses em troca de votos. Recurso do Ministério Público Eleitoral Conhecido e provido. (...) 2. Recurso do impugnante intempestivo. Prerrogativa de intimação pessoal do representante do Ministério Público. Conhecimento do recurso interposto pelo MPE.”. (Acórdão de 15.05.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600001-30.2021.6.14.0024 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ministério Público Eleitoral assume polo ativo. Possibilidade. Necessidade de dar oportunidade ao MPE para manifestação. Total provimento recursal. 1 – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é plenamente possível a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral em causas que versem sobre matéria de interesse público. 2 – Tendo em vista que a faculdade do Ministério Público em assumir a titularidade de ação na qual houve desistência está ancorada no interesse público que permeia as ações eleitorais, torna-se aplicável, por analogia, tal entendimento as hipóteses em que a ação carece de representação processual por renúncia de mandado por parte do advogado. 3 – Nos casos em que ocorra a renúncia de mandado por parte do advogado e a parte se manter inerte em sanar a irregularidade processual, faz-se necessário conceder ao Ministério Público Eleitoral a oportunidade de se manifestar adequadamente sobre o seu interesse em assumir a titularidade da ação, em consonância com a jurisprudência do TSE e pelo interesse público das ações eleitorais. 4 – No caso em análise, houve a renúncia do instrumento de mandado por parte do advogado [...], resultando

na ausência de representação processual da parte autora da ação ([...]), a qual permaneceu inerte em sanar tal regularidade, resultando na ausência de representação processual para o prosseguimento da ação. 5 – Em seguida, não foi oportunizado ao MPE a devida chance de se manifestar em relação ao seu interesse na assunção do polo ativo, pois o parquet não possuía acesso aos documentos necessários para a análise completa dos autos. 6 – O requerimento de diligências por parte do MPE para a completa análise da ação não caracteriza a sua desistência em assumir o polo ativo, sendo necessário a concessão de novo prazo para se manifestar após o cumprimento da diligência. 7 – Assim, houve evidente prejuízo ao parquet posto que o juízo zonal extinguiu a ação sem oportunizar ao Ministério Público a chance de se manifestar com acesso total aos autos para poder opinar sobre a continuidade da ação. 8 – Recurso conhecido e provido para a anulação da sentença e retorno dos autos a zona eleitoral". (Acórdão de 07.03.2023)

12. TUTELA ANTECIPADA / TUTELA DE URGÊNCIA

TSE – Processo n. 0601210-62.2022.6.00.0000 "Eleições 2020. Agravo interno em tutela cautelar antecedente. Agravo em recurso especial. Atribuição de efeito suspensivo. AIME. Fraude na cota de gênero. Existência de provas robustas da fraude. Jurisprudência do TSE. Óbice sumular n. 30 desta corte. Ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Não ocorrência de ambos os requisitos para concessão da medida pleiteada. Negado provimento ao agravo interno. (...) 3. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). 4. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, provável procedência e concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. 5. Na hipótese, os requerentes não demonstraram a probabilidade do efetivo provimento do seu recurso, pois é possível inferir da leitura do acórdão regional que há elementos nos autos que subsidiam a conclusão de existência de fraude na cota de gênero – entre eles, votação irrigária ou zerada; despesas idênticas com material de propaganda; escassa movimentação financeira na prestação de

contas e ausência de provas contundentes da realização de atos de campanha, bem como declarações incompatíveis com quem estava de fato empenhado em concorrer ao pleito. 6. É provável que as conclusões do acórdão recorrido pela ocorrência de fraude na cota de gênero estejam em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 7. Assim, ainda que se verifique o perigo na demora da prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial. 8. Negado provimento ao agravo interno (...)" (Acórdão de 15.12.2022)

TSE – Processo n. 0601336-15.2022.6.00.0000 "Referendo. Liminar deferida. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-prefeito reeleitos. Condenação. Abuso de poder político atrelado a abuso do poder econômico. Cassação dos mandatos. Agravo em recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Plausibilidade do direito. Periculum in mora. (...) Exame dos requisitos da tutela de urgência. 3. Evidencia-se o periculum in mora, pois houve ordem de afastamento dos mandatários, com a comunicação ao Juízo da 288^a Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais. Ademais, embora os autores já estejam afastados dos cargos, a demora na tramitação do recurso especial e do agravo em recurso especial não pode a eles ser imputada, de sorte que não há falar em periculum in mora reverso decorrente da pretensão.4. No que se refere ao fumus boni iuris, verifica-se – em exame inicial típico das medidas de urgência – que são relevantes as alegadas ofensas aos arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 73, § 10, da Lei 9.504/97, sem prejuízo de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial. 5. Em relação à primeira das duas condutas que deram lastro à procedência parcial da ação de impugnação de mandato eletivo – o envio de Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27.10.2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23.11.2020, ou seja, logo após o pleito –, o Tribunal de origem assentou que não houve efetivo emprego de recursos públicos, circunstância fática que, em um primeiro exame – típico das medidas de urgência –, afasta a caracterização do abuso do poder econômico, ilícito marcado "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779-05, rel. Min. [...], DJE de 11.3.2021). Assim, se é incontroverso que não houve emprego de recursos, não há falar em abuso do poder econômico .6. Quanto à segunda conduta que embasou a

procedência parcial da ação de impugnação de mandato eletivo – a distribuição, no âmbito do Programa [...], de benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas –, em um juízo prévio, afigura-se plausível a alegada ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pois a maioria na Corte de origem se lastreou na ausência de autorização legal, e não na persistência do estado de calamidade pública, muito embora seja certo que não cabe apreciar condutas vedadas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Portanto, não podem ser avaliadas como circunstâncias decisivas para a caracterização do ilícito a inexistência de autorização legal específica para ação e a não comprovação da calamidade legal, visto que esses requisitos são inerentes à conduta vedada pelo referido dispositivo legal, a qual não pode ser apurada isoladamente em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. 7. De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, os principais elementos que levaram à caracterização do ilícito em relação ao Programa [...] foram: i) o valor da execução do programa, da ordem de R\$ 585.284,40; ii) a concentração de recursos nos meses anteriores ao pleito; e iii) o benefício a 641 indivíduos ou núcleos familiares. A esse respeito, cumpre observar que: a) é incontrovertido que as ações do programa de habitação decorreram de estado de emergência declarado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 33, de 25 de janeiro de 2020, cuja abrangência alcançou o Município de Ibirité/MG e que durou até junho de 2020, apenas um mês antes do início do efetivo repasse dos recursos. Tal circunstância indica, a princípio, que a ação assistencial não teve necessariamente como desiderato influir no pleito de 2020, cujo primeiro turno, nos termos da Emenda Constitucional 107/2020, ocorreu apenas em 15 de novembro daquele ano; b) embora a maioria na origem destaque o atraso na liberação de recursos, em descompasso com a data da situação emergencial, não se pode presumir, a partir desse único dado, que o programa assistencial estaria atrelado ao pleito, ou se a falha teria decorrido de alguma vicissitude administrativa. Desse modo, ainda que preliminarmente, afigura-se duvidoso o fundamento do aresto regional de que a liberação de recursos teve como propósito comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito; c) o fundamento da sentença e da corrente minoritária no Tribunal de origem, no sentido de que a ampla diferença de votos deveria ser sopesada no exame da gravidade – considerando que o programa habitacional beneficiou apenas 641 famílias –, afigura-se relevante, pois os requerentes obtiveram 47.105 votos, número muito superior ao do segundo colocado, que obteve 35.142 votos, contexto em que não aparenta ser compatível com a reserva legal proporcional a

cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade em razão do suposto benefício eleitoral a 641 indivíduos ou famílias, muito menos quando não foi indicado elemento explícito da vinculação eleitoral do programa assistencial. Com efeito, a expressiva diferença de votos, da ordem de 11.963, serve para reforçar a possível desproporcionalidade de cassar diplomas e declarar a inelegibilidade ante o suposto ilícito eleitoral que teria beneficiado 641 famílias.⁸ A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta" (REspe 336–45, rel. Min. [...], DJE de 16.4.2015). Ademais, vale registrar que, "embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC n. 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto" (REspe 576–11, rel. Min. [...], DJE de 16.4.2019).⁹ Pedido de liminar deferido, a fim de suspender os efeitos dos acórdãos proferidos na AIME 0600001–46.2021.6.16.0351, determinando a recondução dos autores aos cargos de prefeito e vice–prefeito do Município de (...) / MG, até o julgamento do agravo em recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral. Conclusão. Decisão liminar referendada". (Acórdão de 15.12.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0601227-24.2020.6.19.0135 "Recursos eleitorais. Ação de impugnação ao mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião de processos para julgamento conjunto. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Preliminar. Pedido de tutela urgência recursal. Requerimento de sobrestamento do feito até a edição de súmula pelo TSE. Indeferimento. (...). I – Preliminar. Pedido de tutela de urgência recursal, formulado pelo recorrente [...], candidato eleito ao cargo de Vereador, no município de (...), nas eleições de 2020. Requerimento de sobrestamento do feito, até a edição de súmula pelo TSE acerca da fraude à cota de gênero, com fundamento nos art. 927 e art. 1.036, §1º, c/c art. 15, ambos do CPC. A respeito da aplicabilidade das súmulas, nota–se que a eficácia imediata, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 11.417/2006, refere–se, tão somente, aos enunciados de súmula vinculante pelo STF. No âmbito do TSE, as súmulas não possuem caráter vinculante e, portanto, não se aplica o

invocado art. 927 do CPC e tampouco há previsão legal de aplicabilidade imediata. Ainda que sobrevenha a edição de súmula pelo TSE, sobre a temática da fraude à cota de gênero, não se sabe, de antemão, a partir de qual momento terá eficácia, não havendo, portanto, risco ao resultado útil do processo. Princípio do “*Tempus Regit Actum*”, pelo qual aplica-se a lei vigente ao tempo da prática do ato, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento do requerimento do sobrerestamento”. (Acórdão de 26.09.2023)

TRE/RS – Processo n. 0603589-88.2022.6.21.0000 “Mandados de segurança. Eleições 2020. Ato praticado pelo juízo eleitoral. Determinação de cumprimento de acórdão proferido em ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido de antecipação de tutela indeferido. Critérios necessários ao preenchimento da cláusula de desempenho. Art. 108 do Código Eleitoral. Análise do mérito prejudicada. Existência de efeito suspensivo em recurso especial. Mandados de segurança sobrerestados. 1. Mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelo Juízo Eleitoral que deu cumprimento às determinações contidas no acórdão prolatado no recurso interposto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Pedido de antecipação de tutela indeferido. 2. A questão controvertida nos dois mandados de segurança diz respeito a verificar se o suplente, para assumir vaga aberta em razão de cassação de diploma, necessitaria preencher ou não a “cláusula de desempenho”, estabelecida no art. 108 do Código Eleitoral. Entretanto, há uma questão prejudicial que impede o exame de mérito dos mandados de segurança, pois concedido efeito suspensivo a Recurso Especial interposto. Além disso, no TSE, em decisão da lavra do Ministro [...], proferida em 16.11.2022, na Tutela Antecipada Antecedente n. 0601906-98.2022.6.00.0000, houve a confirmação da não executoriedade imediata do acórdão que cassou o mandato do vereador. Diante disso, como afastada a executoriedade imediata do acórdão, tem-se, por ora, a manutenção do vereador no exercício do mandato, sendo despicienda e vazia de utilidade a deliberação acerca de qual seria o suplente apto a ocupar o referido cargo. 3. Mandados de segurança sobrerestados até que venha a ser afastado o efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial ou até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral”. (Acórdão de 25.11.2022)

13. PROVA ROBUSTA

13.1 Generalidades

TSE – Processo n. 0600174-03.2020.6.13.0029 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Provimento. (...) 5. Em que pese constar do acórdão regional referência genérica acerca da desistência tácita das candidatas, não há indicação de elemento probatório a lastrear tal circunstância fática, contexto que não é suficiente para infirmar a robustez da prova que decorre dos elementos objetivos supracitados (...)”. (Acórdão de 03.08.2023)

TSE – Processo n. 0600001-40.2021.6.06.0028 “Eleições 2020. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Negativa de seguimento. Acórdão regional. Supostas omissão e obscuridade. Ausência. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Vice-prefeito. Reconhecimento, pela corte de origem, apenas de breve aparição de um único helicóptero em sobrevoo ao início e término de uma carreata, realizada há mais vinte dias antes das eleições. Abuso do poder econômico. Não configuração. Gravidade. Não evidenciada. Demais fatos atribuídos aos demandados. Inexistência de prova robusta e inequívoca. Verbetes sumulares 24, 28 e 30 do TSE. incidência” .(Acórdão de 28.04.2023)

TSE – Processo n. 0600285-66.2022.6.00.0000 “Agravo. Conversão. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3., da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Provas robusta. Votação diminuta. Movimentação financeira inexpressiva. Inexistência de atos efetivos de campanha. Trabalho em outro município. Provimento”. (Acórdão de 28.02.2023)

TSE – Processo n. 0601902-61.2018.6.23.0000 “Agravo interno. Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. (...) 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e

mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97". (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600576-09.2020.6.05.0126 "(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97." (Acórdão de 26.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600001-41.2021.6.26.0171 "(...) No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral: "a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não foi instruída com os elementos fáticos que constituiriam prova inequívoca da ocorrência da fraude alegada. A produção probatória é indispensável para procedência da ação, uma vez que os indícios apontados, ainda que relevantes, não comprovam por si só a fraude alegada" (ID 65273377). Assim, embora existam indícios de fraude à cota de gênero, não houve a devida comprovação do ilícito eleitoral. Diante desse cenário, não comprovada a fraude, não há que se falar em abuso de econômico, haja vista a ausência de provas seguras da entrega de dinheiro de campanha para uso desvirtuado pela candidata (...)" (Acórdão de 31.07.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-84.2021.6.26.0092 "(...) Ainda, não se olvida que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais se mostra como um relevante instrumento que tem como escopo a promoção da efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia. Entretanto, em razão da gravidade da sanção em caso de eventual procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, exige-se prova robusta para o reconhecimento da fraude, o que não se verifica no caso dos autos". (Acórdão de 19.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600463-14.2020.6.26.0177 "Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições municipais de 2020. Fraude no percentual de gênero. Sentença de improcedência. (...) Mérito. Afirmação pelos recorrentes de existência de duas candidaturas femininas fictícias, a qual não encontra guarda nos demais elementos contidos nos autos. Necessidade de prova robusta e incontestável. 1. Depoimento da candidata [...] no sentido de que desistiu da candidatura após ameaça do crime organizado. Correlação com a realidade do Município, nos termos da r. sentença. 2. Inexistência de provas de candidatura

fictícia de [...]. Ainda que verificado apoio a outra candidatura, tal fato não é suficiente para ensejar a caracterização do ilícito”. (Acórdão de 21.06.2022)

TRE/SE – Processo n. 0600003-27.2021.6.25.0013 “Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Origem. Improcedência. Suposta fraude. Transferência e alistamento de eleitores. Fraude não configurada. Abuso de poder político com viés econômico. Empréstimos bancários. Servidores comissionados da câmara municipal de (...). Desvio de finalidade. Ausência de provas robustas. Abuso não configurado. Conjunto probatório frágil e inconsistente. Desprovimento do recurso. AIME julgada improcedente 1. O “conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator (a) Min. [...], Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25–26). (...) 3. O TSE entende que “a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos” (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relato r(a) Min. [...], Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94). 4. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos na prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral. 5. Recurso desprovido. AIME improcedente (...).” (Acórdão de 19.07.2023)

TRE/GO – Processo n. 0601073-87.2020.6.09.0101 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Não comprovação. Ausência de provas robustas. Conhecimento e desprovimento. 1. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos(...). (...) 3. Diante do

farto acervo probatório que demonstra o efetivo interesse das candidatas em disputarem o pleito, não há falar em fraude na espécie (...)" (Acórdão de 22.05.2023)

TRE/RN – Processo n. 0600005-06.2023.6.20.0000 "Ação de impugnação de mandato eletivo. Aime. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Abuso de poder político e econômico. Prefeitura municipal. Candidato que não exercia cargos ou funções municipais. Parentesco com o prefeito. Pai. Uso da máquina pública. Contratação de pessoal. Aumento de despesas. Ausência de vinculação com a campanha. Propaganda eleitoral. Mesmo nome. Registro civil. Ausência de irregularidade. Programas sociais. Distribuição de renda. Programa federal. Cronograma. Mera execução pelo município. Programas habitacionais. Municipal. Ausência de vinculação com candidaturas. Prova robusta. Inexistência. Desvio de finalidade não configurado. Improcedência da ação. (...) Nessa perspectiva de persecução da verdade, somente caberá ao julgador proceder à imposição das duras sanções políticas inerentes aos feitos de impugnação de mandato eletivo após afastar quaisquer dúvidas razoáveis sobre a prática dos ilícitos imputados, sendo incabível um juízo condenatório fundado apenas em presunções e indícios, sob pena de malferimento do postulado constitucional da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro sufragio*. Com base no acervo probatório coligido, inexistem provas robustas o suficiente para assentar o alegado abuso de poder político e econômico em favor da campanha do impugnado, em ordem a rechaçar a condenação com base em meras presunções pelo ilícito em apreço (...)" (Acórdão de 16.05.2023)

TRE/AM – Processo n. 0600281-54.2020.6.04.0043 "Recurso eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2020. Abuso de poder político e econômico. Prova robusta e irrefutável. Não comprovação. Recurso desprovido. 1. O MPE/AM ajuizou AIME objetivando desconstituir os mandatos eletivos da prefeita e do vice-prefeito no pleito de 2020, na cidade de Nhamundá, alegando abuso de poder político e econômico. 2. A alegação do MPE apresenta apenas indícios de condutas ilícitas. Para a configuração das condutas ilícitas alegadas no Recurso Eleitoral, o MPE deve apresentar prova robusta e irrefutável dos fatos narrados, o que não ocorreu no presente caso. 3. Recurso Eleitoral em Ação de impugnação de mandato eletivo desprovido". (Acordão de 15.03.2023)

TRE/PI – Processo n. 0600829-21.2020.6.18.0001 “(...) 9. Não havendo a segurança e robustez necessárias da ocorrência efetiva das práticas deduzidas na inicial, não se pode impor a desconstituição de mandato eletivo e aplicação de sanções aos impugnados baseando-se em presunções ou suposições, o que somente poderia acontecer diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, com aptidão para comprometer a legitimidade do sufrágio. 10. Recursos providos. Sentença reformada. Ação julgada improcedente (...). (Acórdão de 10.10.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600003-05.2021.6.06.0062 “(...) Registro que o juiz é o principal destinatário das provas e, em razão das circunstâncias fáticas, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, porém de forma motivada, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/2015. No caso, apenas apontou que a "prova documental constante dos autos é suficiente para o julgamento de procedência da presente impugnação, visto que devidamente demonstrado que não houve atos de campanha", quando o TSE apenas definiu os parâmetros a serem observados para reconhecimento da ilicitude, a exemplo das circunstâncias citada na Inicial, mas que devem ser cotejados com outras provas, pois, por si sós, não configuram ilícito. A prova deve ser robusta e indicar má-fé ou conluio para burlar a legislação. Não bastam apenas indícios, são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude”. (18.08.2022)

13.2 Cerceamento de defesa

TSE – Processo n. 0601901-76.2018.6.23.0000 “Embargos de declaração. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Abuso do poder econômico. Desvirtuamento. Contrato emergencial. Transporte. Alunos. Empresa. Embargante. Sócia-administradora. Mercancia. Apoio político. Utilização. Atos de campanha. Gravidade dos fatos. Vícios. Ausência. Rejeição (...) 2. Inexistem vícios a serem supridos. Quanto à suposta omissão no tocante ao cerceamento de defesa, destacou-se a regularidade da negativa da prova testemunhal, haja vista que a) não se indicou, de modo concreto, de que forma se pretendia contrapor a moldura fática; b) algumas das pessoas cujas oitivas se pretendia são de comunidades distintas daquelas em que se provou o ilícito;

c) essas mesmas pessoas não foram objeto da denúncia nem arroladas como testemunhas naquela peça.(...)". (Acórdão de 25.05.2023)

TSE – Processo n. 0600618-11.2020.6.26.0082 (...) No tocante ao suposto direito de as partes realizarem sustentação oral, não houve omissão, pois estes autos foram originalmente autuados como agravo em recurso especial eleitoral (AREspE), modalidade em que não se admite a apresentação de razões orais. De toda forma, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a sustentação oral "não é ato essencial à defesa", de modo que sua falta não gera nulidade nem caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes". (Acórdão de 05.05.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600785-81.2020.6.26.0129 "Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação De Mandato Eletivo (AIME). Fraude A Cota De Gênero. Sentença de improcedência. Art. 10, § 3., da Lei n. 9.504/97. Supostas candidaturas fictícias. Preliminar de cerceamento a produção probatória afastada. Mérito. Circunstâncias fáticas que, analisadas em conjunto, evidenciam que as candidaturas questionadas não foram registradas mediante fraude. Admissibilidade da desistência tácita de disputar o pleito. Precedentes do C. TSE. Não há nos autos provas suficientes e robustas de que as candidaturas ora questionadas foram requeridas com o único fim de atingir a cota para o sexo feminino, como cumprimento de mera formalidade. Fraude não demonstrada. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido". (Acórdão de 03.02.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600420-28.2020.6.17.0145 "Eleições 2020. Cargo de vereador. Recurso eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Alegação de ilegitimidade superveniente da parte impugnante/recorrida. Não acolhimento. Alegação de nulidade da sentença em razão de cerceamento ao direito de defesa. Não acolhimento. Alegação de imprestabilidade/ilicitude de gravação. Não acolhimento. Conjunto de elementos indicativos da fraude à cota de gênero. Percentual abaixo do legalmente exigido. Manutenção da sentença. Negado provimento aos recursos. (...) 2. Alegação de nulidade da sentença em razão de cerceamento ao direito de defesa, dada a negativa de realização de prova pericial. Prova requerida pela parte contrária. Ausência de pedido específico no âmbito de contestação. Preclusão. Juiz que, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não acolhimento". (Acórdão de 03.10.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600001-81.2021.6.14.0007 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação ao mandato eleito. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Rejeitada. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. (...) 2. Cabe ao órgão julgador realizar juízo de admissibilidade em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, com a rejeição das que considerar protelatórias e desnecessárias, notadamente quando o juízo considerar que a matéria sob análise é eminentemente de direito. Preliminar suscitada de ofício, mas rejeitada pela Corte”. (Acórdão de 27.07.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600002-96.2021.6.13.0297 “(...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa: 2.1. Por não ter o autor da ação juntado os documentos com a Inicial. O Juízo de primeiro grau assertivamente viabilizou o contraditório, concedendo acesso e oportunidade de manifestação à defesa, acerca de todos os documentos juntados. A juntada da Notícia de Fato n. MPMG-0334.20.000074-6 ocorreu antes da citação dos recorridos, fazendo referência às mídias apresentadas posteriormente e seu conteúdo. Ausência de prejuízo à defesa dos recorridos. Rejeitada(...)”. (...) 2.3. Pelo indeferimento da prova pericial. Cabe ao magistrado analisar a pertinência das provas pleiteadas, no sentido de sua utilidade para o julgamento do feito. Inteligência do art. 370 do CPC. Decisão que fundamentou o indeferimento. Rejeitada (...). (Acórdão de 22.03.2022)

TRE/RS – Processo n. 0600001-97.2021.6.21.0165 “Recurso. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. Improcedente. Inexistência de litispendência. Fato novo. Preliminar. Cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Rejeitada. Mérito. Prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova firme e contundente. Mantida a sentença. Desprovimento. (...) 3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial em aparelhos celulares. A medida requerida, sobremodo invasiva à intimidade e à privacidade, não poderia ser autorizada com fundamento em mero relato, não corroborado por outros elementos mais seguros de prova quanto à existência do ato ilícito, e que foi prestado por pessoa filiada à agremiação, que figura no feito como impugnante”. (Acórdão de 16.12.2022)

TRE/MT – Processo n. 0600435-61.2020.6.11.0016 “(...) 1. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando ação de impugnação de mandato eletivo, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação

probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. Precedentes do TSE. 2. Tendo sido requerido pelas partes a oitiva de testemunhas arroladas – ato de natureza probatória necessário para comprovação do alegado –, que se mostra incompatível com o julgamento antecipado da lide, não há possibilidade desta Corte Eleitoral prosseguir na análise do mérito, uma vez que a indigência de elementos probatórios não permite considerar que esteja a causa madura para julgamento, não se enquadrando a hipótese em tela no disposto nos §§ 3. e 4. do art. 1.013 do CPC. 3. Negar a instrução da AIME, viola gravemente a proteção Judicial efetiva e impede a Justiça Eleitoral de examinar eventuais desvirtuamentos no cumprimento dos patamares previstos pela legislação para cada gênero, razão pela qual a sentença deve ser anulada. 4. "Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento". (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 194.358, Acórdão, Relatora Min. [...], Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36). 5. O procedimento aplicado, conforme dispõe os art. 5., 6.e 23, todos da LC n. 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral. 6. Preliminar de nulidade acatada e, dando-se provimento ao recurso, declara-se a nulidade da sentença para determinar a baixa dos autos à origem para a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, observando-se a necessidade de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, após a audiência de instrução probatória, conforme rito estabelecido nos arts. 5., 6. e 7. da Lei Complementar n. 64/1990. 7. Sentença anulada. Recurso provido". (Acórdão de 31.08.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600003-68.2021.6.06.0041 "Eleições 2020. Recurso eleitoral. AIME. Improcedência na origem. Preliminar de decadência. Rejeição. Julgamento antecipado da lide. Ausência de robusto acervo probatório. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. Inexistência de violação ao contraditório e da ampla defesa. Manutenção da sentença *a quo*. Desprovimento do recurso. (...) 4. Não houve cerceamento de defesa. A decisão pautou-se na ausência de robustez das provas documentais apresentadas. De fato, os áudios e vídeos juntados pelos impugnantes, além de não permitirem a identificação dos interlocutores da gravação, padeceram de vícios de autenticidade e integridade, os quais não se prestaram a

esclarecer a alegada imputação do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude". (Acórdão de 26.08.2022)

14. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

TSE – Processo n. 0600002-67.2021.6.26.0319 “(...) 4. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente os pedidos na AIJE e na AIME pela prática de fraude à cota de gênero, determinando-se: a) a cassação dos mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do (...)/SP nas Eleições 2020; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido (...) na eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) a aplicação da inelegibilidade pelo período de oito anos a [...]; d) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão”. (Acórdão de 14.03.2024)

TSE – Processo n. 0600004-36.2021.6.14.0007 “(...) Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional, o qual julgou procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo e aplicou as seguintes penalidades e determinações: a) a cassação do mandato eletivo de vereador obtido pelo agravante (...); b) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido (...) (...) do Município de (...)/PA, no pleito de 2020, e a anulação dos registros das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador da referida agremiação; c) a cassação dos diplomas conferidos ao agravante e aos candidatos (...), (...) e (...); d) o imediato cumprimento da decisão, independentemente de publicação, e a recontagem dos votos da eleição proporcional, com a redistribuição dos lugares aos demais partidos, de acordo com o quociente partidário alcançado, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral”. (Acórdão de 26.10.2023)

TSE – Processo n. 0600580-39.2020.6.10.0051 “(...) 9. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez verificada a fraude ao art. 10, § 3., da Lei 9.504/97, devem ser desconstituídos o DRAP da coligação ou do partido e os mandatos a ele vinculados, declarada a nulidade dos votos recebidos pelas candidaturas, determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e observados os limites processuais, eventualmente

declarada a inelegibilidade do autor e de todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ilícito. 10. Na espécie, por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, é inviável a declaração da inelegibilidade, sem prejuízo de futuro exame em sede de registro de candidatura. Precedente". (Acórdão de 20.04.2023)

TSE – Processo n. 0600001-46.2021.6.13.0351 "Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito reeleitos. Condenação. Abuso do poder político atrelado a abuso do poder econômico. Cassação dos mandatos. Provimento. (...) 12. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta" (REspe 336–45, rel. Min. [...], DJE de 16.4.2015). Ademais, vale registrar que, "embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC n. 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto" (REspe 576–11, rel. Min. [...], DJE de 16.4.2019)". (Acórdão de 07.02.2023)

TSE – Processo n. 0600549-92.2020.6.05.0201 "(...) 1. Deve-se reconhecer equivocada a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo arresto embargado, por tratar a hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo, cuja sanção cabível se limita à cassação dos mandatos e/ou diplomas, diversamente da ação de investigação judicial eleitoral". (Acórdão de 15.12.2022)

TSE – Processo n. 0601902-61.2018.6.23.0000 "Agravo interno. Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3., da Lei 9.504/97. (...) 16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3., da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior". (Acórdão de 29.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600893-52.2020.6.26.0213 “(...) Destaca-se, ainda, que, a despeito de sua previsão Constitucional, o resultado prático decorrente de eventual procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é tão somente a cassação do mandato dos eleitos, ao passo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui objeto mais amplo, abrangendo, além da cassação do registro ou diploma do candidato, a pena de inelegibilidade”. (Acórdão de 10.05.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600880-34.2020.6.09.0049 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Improcedência na origem. Burla à proporcionalidade de gênero (art. 10, § 3º, da lei 9.504/97). (...) Caracterização. Procedência dos pedidos. Cassação do DRAP e dos RRC’s vinculados. Conseqüária anulação dos votos da legenda e dos respectivos candidatos. Cassação do mandado eletivo. Determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Recurso conhecido e provido (...). (...) 6. Procedência da AIME para impor-se: a) nulidade do DRAP e dos votos obtidos por todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa inquinada; b) cassação dos respectivos diplomas; e c) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário”. (Acórdão de 11.09.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600001-37.2021.6.13.0257 “Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. (...) A procedência de AIME enseja a cassação do mandato eletivo e suas repercussões, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Precedente do TSE.”. (Acórdão de 13.07.2023)

TRE/GO – Processo n. 0601046-48.2022.6.09.0000 “(...) 1. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero. (...) 3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuênciam; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Agravo Regimental desprovido. 4. Aqueles que não praticaram ou anuíram com a conduta não sofrem sanção automática de inelegibilidade”. (Acórdão de 28.09.2022)

15. EXECUÇÃO IMEDIATA / EFEITO SUSPENSIVO

[Vide art. 35, §2º da Resolução TSE nº 23.677/2021](#)

TSE – Processo n. 0600002-10.2021.6.05.0042 “Eleições 2020. Embargos de declaração em agravo em recurso especial. AIME. Vereador. Fraude na cota de gênero. Ilícito reconhecido por esta corte superior. Provimento do apelo nobre. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Pretensão de novo julgamento da causa. Efeito suspensivo. Ausência de fumus boni iuris. Indeferimento. Embargos de declaração rejeitados. (...) 5. Pedidos de efeito suspensivo. 5.1. Este Tribunal Superior tem admitido, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos às suas decisões, nas hipóteses em que seja perceptível a presença cumulada dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 5.2. Na espécie, não está demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que o julgado embargado apresenta fundamentação clara e coerente no tocante aos fatos, os quais foram minudentemente analisados, tendo este Tribunal Superior dado provimento ao recurso especial por unanimidade. 6. Pedidos de efeito suspensivo indeferidos e embargos de declaração rejeitados”. (Acórdão de 17.08.2023)

TSE – Processo n. 0600003-61.2021.6.25.0034 “Eleições 2020. Embargos de declaração nos embargos de declaração. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Omissão. Ausência de vícios embargáveis. Rejeição. (...) 2. Esta Corte deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargado para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo [...] nas eleições proporcionais de 2020 do Município de (...) / SE, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, determinando-se, ainda, a execução imediata do arresto, independentemente de publicação, nos termos do voto do então relator do feito, Ministro [...]. 3. As consequências jurídicas impostas com a caracterização da fraude à cota de gênero

estão em harmonia com a lei e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral”. (Acórdão de 10.08.2023)

TSE – Processo n. 0600791-75.2020.6.12.0033 “Eleições 2020. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Revaloração da prova. Possibilidade. Circunstâncias incontroversas que denotam a configuração do ilícito. Provimento. (...) 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo (...) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de (...)/MS, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como determinar a execução imediata do arresto, independentemente de publicação”. (Acórdão de 28.03.2023)

TSE – Processo n. 0601336-15.2022.6.00.0000 “Referendo. Liminar deferida. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-prefeito reeleitos. Condenação. Abuso de poder político atrelado a abuso do poder econômico. Cassação dos mandatos. Agravo em recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Plausibilidade do direito. Periculum in mora. (...) Pedido de liminar deferido, a fim de suspender os efeitos dos acórdãos proferidos na AIME 0600001-46.2021.6.16.0351, determinando a recondução dos autores aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de (...) /MG, até o julgamento do agravo em recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral. Conclusão. Decisão liminar referendada”. (Acórdão de 15.12.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600001-47.2021.6.19.0135 “(...) VIII – Desprovimento de todos os recursos interpostos na AIME nº 0600001-47.2021.6.19.0135, para que seja mantida a sentença prolatada, devendo ser acolhido, em ambas as ações, o reconhecimento da fraude à cota de gênero. IX – Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Produção de efeitos imediatamente após o esgotamento da competência desta Corte, com o afastamento de [...] de seu cargo, vez que eventual recurso especial ao TSE não possui efeito suspensivo *ope legis*.” (Acórdão de 26.09.2023)

TRE/PB – Processo n. 0600001-46.2019.6.15.0000 “(...) 11. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2., do Código Eleitoral”. (Acórdão 26.05.2022)

16. RECURSO

TSE – Processo n. 0600001-63.2021.6.14.0013 “Eleições 2020. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Vereador. Assistente simples. Interposição. Recurso autônomo. Impossibilidade. Illegitimidade recursal. Atuação subordinada à da parte assistida. Desprovimento”. (Acórdão de 15.12.2023)

TSE – Processo n. 0600001-81.2021.6.02.0018 “(...) 4. No caso, a AIME foi ajuizada por partido político, que, por sua vez, não recorreu da sentença de improcedência dos pedidos. A circunstância de os recorrentes – candidatos filiados a outras legendas – haverem interposto recurso eleitoral, em seguida, o presente recurso especial não os transmuda em partes. 5. Incabível falar em substituição processual pelos recorrentes, pois, conforme o art. 18, caput, do CPC/2015, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". No mesmo sentido, em caso similar, o AgR-AREspE 0601613–52.2022.6.10.0000/MA, Rel. Ministro [...], sessão plenária virtual de 24 a 30/11/2023. 6. A legitimidade para recorrer, na qualidade de terceiro prejudicado, demanda interesse jurídico, e não apenas de fato ou reflexo. No caso, o eventual provimento do recurso especial implicaria de forma direta e imediata apenas a cassação dos registros e dos diplomas dos candidatos dos partidos políticos beneficiados com a fraude, além da retotalização dos votos, o que não gera direito automático dos recorrentes de assumirem o cargo de vereador. Precedentes (...). (Acórdão de 14.12.2023)

TSE – Processo n. 0600458-78.2020.6.25.0028 “Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Recurso especial. AIME. Fraude à cota de gênero. Negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC. Tema 564. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.1. Trata-se de Agravo Regimental interposto

contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.2. Incabível Agravo Regimental quanto à parte da decisão pela qual não admitido o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, porque cabível Agravo para o STF. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 637.5485–RG/RJ, Rel. Min. [...], fixou a tese de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem alteração jurisprudencial não têm aplicabilidade imediata (Tema 564).4. Agravo Regimental conhecido em parte e não provido". (Acórdão de 08.09.2023)

TSE – Processo n. 0600638-37.2020.6.05.0130 "(...) 1. Trata–se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos ao acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao agravo e ao recurso especial para julgar procedente AIME fundada em fraude na cota de gênero. 2. Para esta Corte Superior, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a existente entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, o que não se verifica na espécie". (Acórdão de 13.06.2023)

TSE – Processo n. 0601209-35.2020.6.19.0092 "Agravo interno. Agravo. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. AIME. Fraude à cota de gênero. Embargos de declaração. Decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo TRE. Interrupção do prazo para interposição de agravo. Inocorrência. Intempestividade. Negativa de provimento.1. No decisum monocrático, assentou–se a intempestividade de agravo interposto em face de decisão da Presidência do TRE/RJ que não conheceu dos embargos contra a inadmissibilidade de recurso especial em detrimento de arresto proferido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero.2. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, o prazo para interpor agravo contra decisões dos tribunais regionais pela inadmissibilidade de recurso especial é de três dias a contar de sua publicação no órgão oficial.3. No caso, o decisum que inadmitiu o recurso especial foi publicado em 28/7/2022, ao passo que a interposição do agravo se deu apenas em 10/8/2022.4. Embargos declaratórios são manifestamente incabíveis em face de decisão de admissibilidade de recurso especial (precedentes). Nesse contexto, não se interrompeu o prazo para interposição do agravo, que, por esse motivo, padece de intempestividade. 5. Ademais, não há falar que a referida decisão é genérica e viabiliza os declaratórios, pois se consignou expressamente estar "ausente requisito extrínseco indispensável à sua admissão, qual seja, a tempestividade, como consequência reflexa da extemporânea oposição dos declaratórios contra a sentença há muito proferida pelo Juízo da (...)^a Zona Eleitoral".6. Ainda

que superado o óbice, a tese de inconsistência do PJe no manejo de recurso na origem não prospera, uma vez que consta do acórdão do TRE/RJ que "o PJE, em 06/12/2021, estava em regular funcionamento, o que não impediria que o patrono interpusesse os aclaratórios". Conclusão diversa esbarraria no obstáculo da Súmula 24/TSE.7. Agravo interno a que se nega provimento". (Acórdão de 02.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-16.2021.6.26.0050 "Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41–A da Lei das eleições. Eleições 2020. Procedência na origem. Cassação dos mandatos. Preliminar de intempestividade do recurso interposto por [...] acolhida. Recurso apresentado após o tríduo legal. Não conhecimento". (Acórdão de 28.02.2023)

TRE/CE – Processo n. 0600031-62.2022.6.06.0021 "Eleições 2022. AIME. Recurso eleitoral. Candidaturas femininas. Cota de gênero. Fraude. Pretensão recursal. Preliminar de mérito. Analise de tempestividade. Prazo. Contagem. Três dias. Art. 224, Código de Processo Civil. Art. 258, código eleitoral. Art. 7º, § 3º, da resolução TSE n. 23.478/2016. Intempestividade.1. Considerando o prazo de três dias para interposição de Recurso Ordinário (art. 258, CE), o termo, que ocorreria em 21/05/2023 (domingo), foi estendido para o primeiro dia útil seguinte, 22/05/2023 (segunda-feira), conforme o art. 224 do CPC. 2. Consta nos autos a interposição de recurso na data de 23/05/2023 (terça-feira), fora do prazo legal. Patente, então, a intempestividade, que fulmina qualquer pretensão de análise do âmago da questão. 3. Preliminar de mérito acolhida. Não conhecimento do recurso". (Acórdão 07.08.2023)